

AS ELEIÇÕES NO BRASIL IMPÉRIO: notas historiográficas a partir de uma província do norte

Arthur Roberto Germano Santos*

RESUMO: O objetivo deste trabalho é cotejar a discussão historiográfica sobre as eleições no Brasil Império. Antes de fazê-lo, considere fundamental discutir como os pleitos da época eram organizados, o que me levou a examinar a legislação eleitoral do período. Durante o Império, a legislação eleitoral foi se tornando cada vez mais complexa. O processo eleitoral chegou a constituir-se de pequenas eleições a cada etapa. Portanto, na primeira parte, para que se consiga dimensionar a importância de cada parte do rito eleitoral e avaliar a pertinência das análises historiográficas sobre as eleições, é preciso perscrutar as leis que as organizavam. O restante do artigo se dedica a estudar aspectos que compunham as eleições que se tornaram centrais nos últimos anos, – a participação eleitoral, a atuação política e a cidadania – juntamente ao enquadramento clássico: o das fraudes.

PALAVRAS-CHAVE: eleições, fraudes, cidadania, participação eleitoral.

Elections in the Brazilian Empire: historiographical notes through the lens of a northern province

ABSTRACT: This paper analyzes the historiographical debate concerning the elections that took place during the Brazilian Empire. Before doing so, it is important to discuss how the elections at the time were organized, which led to the reassessment of the electoral legislation of that period. During the Brazilian Empire, the electoral legislation became increasingly complex. The electoral process was composed of small elections at each stage. Therefore, in the first part, in order to assess the importance of each part of the electoral rite and assess the relevance of previous historiographical analyzes of the elections, it is necessary to scrutinize the laws that organized them. The remainder of the article is dedicated to studying aspects of the elections that have become central in recent years – electoral participation, political action and citizenship – in tandem with the classical analytical framework: electoral fraud.

KEYWORDS: elections, voter fraud, citizenship, voter turnout.

Las elecciones en el Imperio de Brasil: apuntes historiográficos desde una provincia del norte

RESUMEN: El objetivo de este artículo es analizar el debate historiográfico sobre las elecciones durante el Imperio brasileño. Antes de hacerlo, es importante comentar cómo se organizaban las elecciones de la época, lo que me llevó a examinar la legislación electoral de la época. Durante el Imperio brasileño, la legislación electoral se hizo cada vez más compleja. El proceso electoral llegó a consistir en pequeñas elecciones en cada etapa. Por tanto, en la primera parte, para valorar la importancia de cada parte del rito electoral y valorar la pertinencia de los análisis historiográficos de las elecciones, es necesario escudriñar las leyes que las organizaron. El resto del artículo está dedicado a estudiar aspectos que conformaron las elecciones que se han vuelto centrales en los últimos años – la participación electoral, acción política y ciudadanía – en conjunto con el marco analítico clásico: el fraude electoral.

PALABRAS CLAVE: elecciones, fraude electoral, ciudadanía, participación electoral.

*Doutor em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Atualmente é Professor de História da Prefeitura Municipal de São Paulo. Contato: Km 07, Zona Rural, BR-465, Seropédica-RJ, CEP: 23890-000, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: arthurgermanosantos@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2924-803X>

Introdução

Nos últimos vinte anos, o debate historiográfico sobre as eleições no Brasil Império passou por uma sensível renovação. Como tem sido apontado por revisões historiográficas recentes¹, as interpretações clássicas sobre as eleições enfatizaram, por um lado, o sorites de Nabuco de Araújo², no qual o sistema representativo imperial seria falseado pela intervenção do governo central e do Imperador nas eleições³; por outro, a fraude, violência e coerção exercidas pelos potentados locais⁴, levadas a cabo num teatro onde se encenavam os papéis do drama de uma sociedade altamente hierarquizada⁵. Nesse sentido, a discussão sobre as eleições tendeu a se interessar apenas parcialmente por três aspectos que a compunham: a cidadania (uma vez que no Brasil escravocrata o direito ao voto era restrito e censitário); a participação eleitoral (porque era um sistema dominado pelas elites e classes dominantes, que o operava, pela força, em benefício próprio); e a atuação política, seja institucional, seja “de rua” (afinal, num sistema representativo “falseado”, tanto a vontade do povo era irrelevante quanto a atuação política de seus membros e partícipes era performance e/ou retórica). Todos estes aspectos vieram a ser considerados centrais no debate historiográfico contemporâneo.

O objetivo deste trabalho é analisar a discussão historiográfica sobre as eleições no Brasil Império. Para fazê-lo, considere importante compreender como os pleitos eram organizados à época, o que me levou a examinar a legislação eleitoral do período. Portanto, na primeira parte, para que se consiga dimensionar a importância de cada parte do processo eleitoral e avaliar a pertinência das análises historiográficas sobre as eleições, é preciso investigar as leis que as organizavam. Nas seções seguintes, farei uma discussão dos três pontos elencados acima ao mesmo tempo que cotejo a questão das fraudes, ponto recorrente e central no debate sobre as eleições daquela época. Utilizarei, sempre que considerar pertinente, dados eleitorais sobre o Maranhão, província a qual estudo atualmente. Vejamos.

A legislação eleitoral⁶

A constituição de 1824 considerava cidadãos brasileiros todos os que haviam nascido em solo nacional, mesmo que tivessem pai estrangeiro, fossem ingênuos ou libertos. Também considerava cidadãos brasileiros todos os nascidos em Portugal e suas possessões que haviam aderido expressamente à Independência, ou tacitamente aqueles que mantiveram residência no Brasil após este evento⁷.

Na seara dos direitos políticos, ela estabelecia que a escolha de deputados e senadores seria feita por eleição indireta. Os cidadãos ativos das Assembleias Paroquiais elegiam os Eleitores de Província. Estes últimos, por sua vez, elegiam os representantes provinciais (na época, os Conselhos Gerais de Província; após o Ato Adicional, as Assembleias Provinciais) e da Nação. Poderiam votar nas eleições primárias todos os cidadãos brasileiros maiores de 25 anos. Caso fossem casados, oficiais militares, bacharéis formados e clérigos de ordens sacras, poderiam votar a partir de 21 anos. Estavam excluídos do voto os filhos de família que ainda estivessem na companhia de seus pais, exceto se desempenhassem ofícios públicos; religiosos de comunidades claustrais e os criados de servir (o que não incluía os guarda-livros, primeiros caixeiros da casa de comércio, os criados da Casa Imperial que não fossem de galão branco e os administradores de fazendas rurais e fábricas). A constituição também impedia de votar, bem como ser membro de alguma autoridade eletiva nacional ou local, aqueles que não tivessem renda líquida anual de 100 mil réis por bens de indústria, comércio ou empregos. Não havia impedimento formal para o voto dos analfabetos. Para ser eleitor e votar na eleição secundária, exigia-se renda líquida anual de 200 mil réis. Do grupo apto a se tornar eleitor estavam excluídos os libertos (mesmo que aferissem a renda mínima) e os criminosos pronunciados. Todos os que estavam habilitados para serem eleitores poderiam se candidatar à vaga de deputado. Estes seriam eleitos para legislaturas de quatro anos, com o adendo que o critério de renda passava a ser de 400 mil réis para que pudessem ser nomeados. Havia mais dois critérios de exclusão em relação aos deputados: ser estrangeiro naturalizado e não professar a religião do Estado (a Católica Apostólica Romana)⁸. Por fim, para o Senado, cujos membros eram vitalícios, estipulava-se a idade mínima de 40 anos e renda anual de 800 mil réis. Os candidatos a senatoria seriam eleitos em lista tríplice, ou seja, uma lista que continha os três candidatos mais votados, e o Imperador escolheria qualquer um dentre eles. Nos artigos que delimitavam os requerimentos para o Senado, ficou sublinhado que o senador deveria ser uma pessoa de “saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem serviços feitos à Pátria”⁹.

A primeira lei eleitoral do Brasil referendada pela Câmara Geral só foi aprovada em 1846. Entre a promulgação da constituição e aquele ano, as eleições foram reguladas por três normas: o decreto de 26 de março de 1824, a lei de 1º de outubro de 1828 (lei das câmaras municipais) e, anos depois, pelo decreto de 4 de maio de 1842¹⁰. Essas diretrizes buscaram regular vários aspectos. Não obstante, uma das principais dimensões do processo eleitoral, a qualificação prévia dos votantes, não estava prevista¹¹. Por isso, até 1842, a decisão de quem

poderia votar ficou sob tutela total das mesas eleitorais. O decreto de 1824 estabelecia que haveria uma assembleia eleitoral (uma reunião dos votantes) em cada freguesia¹² do país, presidida pelo Juiz de Fora ou Ordinário, com a assistência do pároco ou seu substituto, nas cidades ou vilas. A cada 100 fogos¹³ a freguesia teria 1 eleitor. Se a localidade não alcançasse 200 fogos, mas ultrapassasse o número de 150, teria 2 eleitores, e assim sucessivamente. Os párocos eram os responsáveis por afixar as listas de fogos da cidade e por zelar pela sua exatidão. Na lei de 1828, o Juiz de Paz passou a ser o responsável por fixar a lista geral de todas as pessoas aptas a votar nas respectivas paróquias¹⁴. Caso a paróquia ainda não tivesse um juiz de paz, o pároco continuaria a desempenhar este papel. Num decreto de 1830, o governo central decidiu que as Assembleias Paroquiais seriam presididas pelos juízes de paz do distrito e, na sua ausência, pelos vereadores ou por alguma autoridade por eles designada¹⁵. No decreto de 1824, depois de celebrada a missa, a mesa da Assembleia Eleitoral era formada pelo presidente à cabeceira e pelo pároco à sua direita. O presidente, de acordo com o pároco, propunha dois cidadãos de confiança pública para secretário e dois para escrutinadores. Sendo aprovados por aclamação popular, estava formada a mesa. A mesa era responsável por receber, apurar os votos e resolver quaisquer dúvidas. Os que obtivessem a maioria dos votos seriam considerados eleitores de paróquia. Aquele que se considerasse indevidamente excluído da lista eleitoral poderia apresentar queixa à Assembleia Eleitoral. Quinze dias após a divulgação da lista dos eleitores, eles se reuniram nos distritos eleitorais designados pela lei¹⁶ para votar nas eleições secundárias, ou de segundo grau. O voto era obrigatório¹⁷. As eleições eram provinciais tanto para deputados como para senadores, ou seja, os eleitos eram os mais votados após a soma dos votos de todos os distritos eleitorais. Os suplentes seriam aqueles que tiveram mais votos depois dos eleitos. As listas deveriam conter os nomes de todas as pessoas que obtiveram voto, em ordem decrescente.

Um ponto central da lei de 1828 foi estabelecer que as eleições para vereadores eram eleições diretas, na qual poderiam votar e ser candidatos todos aqueles que podiam votar nas Assembleias Paroquiais (ou seja, todos que podiam votar na eleição primária, ou de primeiro grau). A única exigência para os candidatos a vereador era que tivessem dois anos de domicílio dentro do termo. No caso dos juízes de paz, que também era um cargo eletivo, a eleição era igualmente direta, à maneira dos vereadores, mas só poderia ocupar o cargo quem também se qualificasse para ser eleitor¹⁸.

Entre a lei de 1828 e o decreto de 1842, o Ato Adicional de 1834 criou as Assembleias Legislativas Provinciais, que substituíram os Conselhos Gerais de Província. Os deputados

provinciais seriam eleitos da mesma maneira que os deputados gerais, com a diferença de que as legislaturas das Assembleias Provinciais durariam apenas dois anos¹⁹. Tanto os deputados gerais como os provinciais poderiam ser reeleitos. O decreto de 1842, por sua vez, foi editado após o conturbado contexto que produziu tanto as leis do chamado Regresso Conservador (a Lei de Interpretação do Ato Adicional, de 1840 e a Lei de Reforma do Código de Processo Criminal, de 1841), que retiraram praticamente todos os poderes policiais e judiciários do juiz de paz e os centralizaram no governo central; quanto as “eleições do cacete”²⁰, ainda sob a vigência das leis da década de 20.

A proximidade temporal entre as leis pode dar a impressão de um processo contínuo e direto, mas não foi o caso²¹. O período regencial é marcado por grandes indefinições e oscilações entre as facções políticas. Apenas na quarta legislatura (1838-1841) é que se consolida a polarização entre regressistas e progressistas²². As eleições para a 5ª legislatura de 1842, conhecidas como as “eleições do cacete”, foram fruto da necessidade que o grupo liberal – o chamado “gabinete da Maioridade”, de julho de 1840, que ascendeu após o Golpe da Maioridade – tinha de formar uma Câmara Geral favorável. As divisões internas entre os ministros desse gabinete, no entanto, levaram à sua queda após 8 meses. O novo ministério que subiu ao poder em 23 de março de 1841, formado por um dos remanescentes, Aureliano Coutinho, foi organizado com figuras simpáticas às demandas regressistas, notadamente Paulino José Soares de Souza²³ (o futuro Visconde do Uruguai, da “trindade saquarema”²⁴); ele ocupou a pasta da Justiça. Foi esse grupo que ultimou as reformas da 4ª legislatura: além da do Código de Processo, aprovada em dezembro de 1841, foi recriado o Conselho de Estado, um mês antes²⁵. A lei de dezembro de 1841 proporcionou novos poderes aos incumbentes, e os presidentes de província foram substituídos – como era costumeiro – bem como os juízes²⁶, chefes de polícia e autoridades policiais recém-criadas pela reforma do Código de Processo. O alijamento dos liberais precipitou as revoluções de 1842 em São Paulo e Minas Gerais²⁷. Como a 5ª legislatura que iniciaria em 1842 havia sido produzida pela ampla intervenção do gabinete liberal antecessor, havia expectativa entre a oposição que o gabinete regressista poderia ser retirado por um voto de desconfiança, pois os liberais teriam maioria. Essa esperança se desfez quando o gabinete conseguiu, em 1º de Maio de 1842, por intervenção do Imperador – amparado pelo Conselho de Estado – a dissolução da legislatura antes mesmo de seu início. Novas eleições foram ordenadas para ocorrer em 1º de novembro do mesmo ano²⁸.

Nas palavras de um dos contemporâneos mais citados pela historiografia em assuntos eleitorais, o conservador Francisco Belisário de Souza, a

conjuntura em que o governo se achava era difícil. O ministério de 23 de março havia dissolvido a Câmara de 1842, que ele declarara ilegítima e não-representante da opinião nacional pelos vícios da eleição, oriundos não só das fraudes e efervescência das paixões partidárias, como da incapacidade da lei de contê-las. Não podia ele mandar proceder às eleições pela lei que condenava; e com o exaltamento partidário e faccioso daquela quadra revolucionária, era impossível, segundo entendia, responder pela ordem pública se as novas eleições fossem regidas pelas instruções em vigor²⁹.

Um leitor mais cético dos acontecimentos poderia considerar que esse decreto foi o ato regressista final, agora em matéria eleitoral. Ele introduziu duas grandes inovações. A primeira foi a junta de qualificação, composta pelo Juiz de Paz (o presidente da junta), pelo pároco e um fiscal, que seria o Subdelegado da paróquia. Os delegados e subdelegados, após a lei de Reforma do Código Criminal, ficaram subordinados ao chefe de polícia, e este ao presidente da província. Nesse sentido, o subdelegado representava um elemento do governo central presente no processo eleitoral, pois eles eram indicados pelo presidente de província, com informação do chefe de polícia³⁰.

Como observei acima, a junta de qualificação deveria ser composta pelo presidente, o juiz de paz do distrito, pelo pároco e um Fiscal, o subdelegado. Ela estava incumbida de produzir duas listas: a primeira contendo os votantes das eleições primárias e os passíveis de serem votados para eleitores de província; a segunda, contendo os fogos da paróquia. Dessa feita, ambas as listas deveriam ser organizadas por quarteirão, com informações advindas do pároco, juiz de paz, inspetores de quarteirão, coletores ou administradores de renda, delegados e subdelegados e quaisquer empregados públicos. Após 15 dias da reunião da junta, as listas seriam afixadas na porta da Igreja Matriz da paróquia. Caso houvesse reclamações, a Junta decidiria sobre a inclusão ou exclusão dos cidadãos ativos (que incluía os votantes e os eleitores). Após a resolução das questões levantadas, as listas deveriam ser enviadas aos juízes de paz que presidiriam as Assembleias Paroquiais e aos presidentes de província (no caso da Corte, ao ministro do Império). Cabia ao Fiscal (o subdelegado) representar ao Ministério do Império e aos Presidentes de Província quaisquer abusos e ilegalidades cometidos nas listas.

A segunda inovação foi na composição das mesas que organizavam as Assembleias Paroquiais (a reunião dos eleitores de paróquia). Ela era presidida pelo Juiz de Paz e composta por seu escrivão e pelo pároco. Para escolher os dois secretários e dois escrutinadores, uma

eleição deveria ser realizada. O pároco lia a lista daqueles que estavam aptos a ser eleitores, registrando o nome e número, e o escrivão colocaria na urna bilhetes com os números correspondentes. Terminado esse processo, um menor de idade sortearia 16 bilhetes. Aqueles presentes que fossem sorteados formariam uma comissão, sob a presidência do Juiz de Paz e supervisão do pároco (escrutinador) e do escrivão (secretário). Essa comissão votaria, secretamente, nos secretários e escrutinadores dentre os presentes (ou que pudessem chegar em uma hora). Formada a Mesa Paroquial, cabia a ela reconhecer a identidade dos votantes, receber as cédulas com os nomes votados para eleitores e apurá-las, bem como requisitar à autoridade competente as medidas necessárias para manter a ordem na Assembleia³¹. Não poderiam votar nas eleições dos eleitores aqueles que não tivessem sido qualificados pela junta de qualificação (um processo, como vimos, anterior ao da Mesa Paroquial). As mudanças ficaram circunscritas às eleições primárias. A atenção e esforço no sentido de melhorar sua regulamentação, apontam para sua importância no processo eleitoral³², ponto que será retomado no decorrer do trabalho. O próprio Francisco Belisário reconheceu a profundidade da mudança: “[a]té então a eleição pertencia à turbulência popular: passava agora à imposição da autoridade policial, árbitro único das qualificações e, portanto, da eleição”³³. Novamente, em suas palavras:

A intervenção das autoridades policiais criadas pela lei de 3 de dezembro prejudicou incalculavelmente esta lei, fazendo crer à nação que seu verdadeiro fim era montar uma máquina de eleição. A lei acabava de ser promulgada, e transformaram-se logo as autoridades que ela criou em agentes eleitorais, justamente na ocasião em que se ia travar uma luta eleitoral em extremo apaixonada, depois da dissolução da câmara temporária em 1º de maio de 1842³⁴.

Ou seja, ainda que Belisário conceda que existia uma “coincidência infeliz” entre a Reforma do Código de Processo³⁵ e o Decreto de 1842, o contexto da edição deste último, um ato do poder executivo, ultrapassando completamente o previsível debate parlamentar que tal medida ensejaria se tivesse sido proposta na Câmara antes da dissolução, sugere que seu papel é melhor compreendido dentro do grande processo de centralização político-administrativa realizado pelos regressistas. Este decreto organizou as eleições de 1842 e 1845 (para a 5ª e 6ª legislaturas, respectivamente).

Na interpretação clássica de Pereira de Castro, ecoando os coevos, a lei seguinte, de 1846, foi fruto da autoconsciência dos atores políticos da época de que a manipulação e a fraude eleitoral comprometiam a legitimidade dos partidos. Proposta pelo maranhense Odorico Mendes e pelo palaciano Paulo Barbosa, ambos deputados por Minas Gerais, acabou

sendo aprovada na glosa da Comissão de Poderes, redigida por Antônio Carlos Andrada, Teófilo Ottoni e Urbano Sabino³⁶. Na versão de Odorico Mendes e Barbosa, já se aventava a questão das incompatibilidades, a ideia de que certas categorias de funcionários do estado não deveriam ser votadas nos locais onde exerciam seus cargos (como os presidentes de província, chefes de polícia, magistrados e funcionários da fazenda, ideia rejeitada naquela ocasião³⁷, e que retornará no debate da Lei dos Círculos, reforma eleitoral aprovada em 1855).

Um dos principais aspectos dessa lei foi unificar todos os procedimentos já estabelecidos nos ordenamentos anteriores. Isto tornou o processo eleitoral mais complexo, pois havia muitas pequenas etapas que deveriam ser realizadas. Diferentemente do decreto de 1842, a junta de qualificação, nesta lei, também deveria ser eleita. Ela ainda seria composta pelo juiz de paz, mas agora ele seria auxiliado por quatro eleitores (dois entre a lista dos mais votados e dois da lista dos suplentes) e se reuniria no terceiro domingo de janeiro de cada ano para rever a qualificação do ano anterior. Essa junta seria responsável por produzir a lista geral dos votantes do distrito, utilizando as informações dos mesmos funcionários da lei de 1842. Ela deveria ser numerada e conter o nome, idade, profissão e estado civil de cada votante. A junta de qualificação não decidiria mais sobre os recursos. A lei previa a criação do Conselho Municipal de recurso, composto pelo Juiz Municipal (seu presidente), o Presidente da Câmara Municipal e o Eleitor mais votado da paróquia cabeça do município. Esse conselho remeteria à junta de qualificação a lista nominal dos recursos atendidos. Caso houvesse dúvida em relação às decisões do conselho, era possível recorrer à Relação do Distrito; ela teria a decisão final dessa instância. Só após esse processo seria formada a Mesa Paroquial. Note-se que o subdelegado não fazia mais parte, formalmente, da composição da junta. Não havia, contudo, impedimento legal para que participasse do processo caso fosse eleitor daquela paróquia³⁸.

A Mesa Paroquial repetiria o processo de eleição da Junta de Qualificação. O presidente também seria o juiz de paz, compondo a mesa com quatro eleitores. Ela continuava responsável por reconhecer a identidade dos votantes, realizar a apuração dos votos dos votantes e a expedição dos diplomas dos Eleitores. Ao Juiz de Paz, que era o presidente da Mesa, competia regular a polícia da Assembleia Paroquial, tendo poder inclusive de prender aqueles que incorressem em ofensa física. Ele deveria supervisionar o trabalho da mesa e inspecionar o trabalho por ela realizado. A lista dos fogos deu lugar a uma proporção de 40 votantes para 1 eleitor³⁹. Após a eleição da junta, a realização da qualificação e a eleição da

mesa é que se daria a votação para a eleição dos Eleitores. Após a apuração, estaria finalizada a eleição primária.

Dois aspectos centrais podem ser imediatamente depreendidos: em primeiro lugar, os poderes dos juízes de paz só aumentaram a partir da lei de 1846, tornando-os figuras eleitorais por excelência; em segundo lugar, as eleições primárias (dos Eleitores) e diretas (Juízes de Paz, Vereadores) eram fundamentais no processo eleitoral do Segundo Reinado. Elas definiam quem supervisionava e controlava as eleições e quem estava apto, na prática, a votar para os cargos de deputado provincial, geral e senador. Era o processo de qualificação que definia essa possibilidade. Outro aspecto digno de nota é que até a lei de 1846, que seguirá organizando amplamente o processo eleitoral até a reforma de 1875, a legislação não granjeava aos presidentes de província papel importante na organização e realização das eleições, como já apontado por Rodrigo Munari⁴⁰. Logo, sua capacidade de intervenção estava associada às outras atribuições do cargo, especialmente o destacamento das tropas e o recrutamento. Como notei anteriormente, outro recurso utilizado consistia em designar, por meio do chefe de polícia, os subdelegados que fariam parte das juntas de qualificação, responsáveis pelo alistamento eleitoral na lei de 1842. Na lei de 1846, por outro lado, ainda que continuasse desempenhado papel lateral nos pleitos, os presidentes estavam legalmente habilitados a mandar reformar nulidades – ainda que provisoriamente – nas eleições municipais⁴¹. Este foi um recurso eleitoral importante nas intervenções do chefe do executivo provincial.

A eleição secundária (para deputados gerais) deveria ocorrer 30 dias após as eleições primárias, sob a presidência interina do Juiz de Paz. Essa eleição seria precedida de nova eleição da Mesa. Uma mesa interina, formada pelo juiz de paz e os 4 eleitores mais jovens, receberia os votos (secretos) dos eleitores para a escolha dos dois secretários e dois escrutinadores. Formada a mesa, ela procederia à votação do presidente, também por voto secreto. A mesa eleitoral faria a verificação dos diplomas dos outros eleitores enquanto uma comissão formada por três eleitores verificaria os diplomas dos mesários. No dia seguinte, após a verificação dos poderes dos eleitores, seria realizada a eleição dos deputados gerais. No caso dos senadores, que só seriam eleitos na eventualidade da morte de um dos ocupantes do cargo, deveria haver nova eleição dos eleitores de paróquia (ela também deveria ocorrer para eleição dos deputados provinciais). O que isso significa é que, dependendo do local e da conjuntura política, os eleitores que votaram na eleição para a Câmara Geral poderiam não ser os mesmos que votaram para a da Assembleia Provincial. Por essa razão, era difícil que um

grupo dominasse todos os ramos do legislativo⁴² (Câmara Municipal, Assembleia Provincial e Câmara Geral⁴³). Outro fator a ser considerado é que, na lei de 1846, a apuração final seria realizada nas Câmaras Municipais das capitais das províncias⁴⁴. Lá, após todo o processo de disputas ocorridas nas juntas de qualificação e nas mesas, o resultado final da eleição poderia ser modificado antes de ser examinado pela Câmara Geral.

A última alteração de interesse para essa exposição foi a da avaliação da renda. Em 1846, os 100 mil réis exigidos dos votantes deveriam ser avaliados em prata. Isto gerou dúvidas e dificuldades entre a autoridades do país⁴⁵. Após parecer do Conselho de Estado, o governo decidiu que a renda – em prata – deveria corresponder aos 100 mil réis do período da promulgação da Constituição. Dessa maneira, os 100 mil réis de 1824 equivaleriam a 200 mil réis em 1846. O mesmo se aplicaria para todos os outros cargos⁴⁶. Ou seja, nominalmente, o critério para participação dobrou, como se pode ver na tabela 1.

TABELA 1: Critério censitário para exercer o direito do voto, 1824 e 1846

Renda exigida (em réis)		Participação nas eleições
1824	1846	
100\$000	200\$000	Votante (eleição de primeiro grau) e candidato a Vereador
200\$000	400\$000	Elegível como Eleitor (segundo grau) e Juiz de Paz
400\$000	800\$000	Elegível como Deputado Geral e Provincial
800\$000	1.600\$000	Elegível como Senador

Fonte: Adaptado de FARIA, Representação política e sistema eleitoral..., op. cit., p. 112, com correções a partir de: BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de março de 1824, Lei de 1º de outubro de 1828, Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846 e Decreto nº 484, de 25 de novembro de 1846*. CLI.

Reformas eleitorais: a “distritalização” das eleições⁴⁷

No Segundo Reinado, após as leis de 1842 e 1846, houve quatro reformas eleitorais: a de 1855 (a primeira Lei dos Círculos), a de 1860 (a segunda Lei dos Círculos), a de 1875 (a Lei do “Terço”) e a de 1881 (a Lei Saraiva). Dentre elas, penso que seja importante, aqui, apreciar as inovações realizadas pelas Leis dos Círculos. Como apontou Miriam Dolhnikoff, a Lei dos Círculos de 1855, uma iniciativa do senador liberal paulista Francisco de Paula Souza

em 1848⁴⁸, tinha no seu núcleo a preocupação de instaurar, no Brasil, um modelo liberal de representação, no qual as minorias partidárias também pudessem ter voz no parlamento⁴⁹. Isso seria possível a partir de dois eixos centrais: o voto distrital e as incompatibilidades. Essa lei ganhou o seu epíteto justamente por propor que os votos deixassem de ser contabilizados pelo número total de sufrágios recebidos na província. Dividida em distritos (ou círculos), os eleitores votariam para apenas um deputado, em vez do número total eleito pela respectiva província. Dessa maneira, esperava-se que as localidades fossem representadas. Cada província seria dividida em tantos distritos quanto fossem o número de Deputados Gerais que ela tivesse direito de eleger. No caso do Maranhão, o número havia sido elevado de quatro para seis deputados gerais. Isto significa que, lá, a Lei dos Círculos criou seis distritos eleitorais (ou seis círculos)⁵⁰. A Assembleia Provincial do Maranhão, por sua vez, passou a eleger trinta deputados provinciais, cinco por distrito.

No modelo anterior, os eleitores votavam em “tantos nomes quantos deputados a província elegia [...]. [Assim,] surgiu o fenômeno das chapas, ou seja, ao eleitor era apresentada pelo partido ou por um candidato a lista dos nomes no qual ele deveria votar”⁵¹. Nessa dinâmica, era muito improvável que o partido minoritário conseguisse eleger um de seus candidatos, o que tendia a produzir bancadas e câmaras unânimes. A partir da adoção do voto distrital, um “tamanduá” – como eram pejorativamente chamadas, no debate parlamentar, as “notabilidades de aldeia”, “os chefes locais [considerados] incapazes de conceber e tratar os grandes temas nacionais”⁵² – poderia suplantar as outras influências da localidade e ser eleito para a Câmara Geral. Outra modificação importante que viabilizou a influência local nas eleições foi a modificação da apuração final dos votos. Na lei de 1846, como vimos, ela era realizada na Câmara Municipal da capital. Na lei dos Círculos, as atas deveriam ser remetidas às Câmaras Municipais das cabeças dos Distritos, onde seria aferido o resultado. Essa descentralização da apuração abriu a possibilidade de interferência para diferentes grupos de influência ao redor da província. Nenhuma dessas apurações, no entanto, tinha precedência sobre a apuração final, realizada pelas comissões de verificação dos poderes na Câmara Geral, constituídas no início de cada legislatura pelos deputados eleitos. Eram elas que decidiam a legalidade dos pleitos, mandavam reformar as eleições e reconheciam os diplomas dos deputados gerais.

Por fim, as incompatibilidades (ou inelegibilidades) impediram os presidentes de província e seus secretários, os comandantes de armas, os Inspetores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Polícia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e

Municipais, de se tornarem Deputados Provinciais, Deputados Gerais ou Senadores nos Colégios Eleitorais dos Distritos em que exerciam autoridade ou jurisdição⁵³.

Até a Lei dos Círculos, era comum que os chefes do executivo provincial se elessem pela província que administravam. Os magistrados também eram um grupo com larga representação no parlamento nacional. A Lei dos Círculos tirou certa influência dos presidentes da província, antes diretamente implicados nas disputas e resultados eleitorais. Outrossim, como apontou José Murilo de Carvalho, “houve real progresso em distinguir as funções do governo, em reduzir o peso do Executivo no Legislativo”⁵⁴. Segundo seu levantamento, a presença de funcionários públicos caiu de 48% em 1850 para 8% na última legislatura.

TABELA 2: Sistema eleitoral para a eleição dos deputados gerais, 1824 até 1881

Início da vigência da lei	Circunscrição eleitoral	Número de candidatos que o eleitor votaria	Número de eleições nesse sistema
1824	Província	Igual ao número de deputados da Província na Câmara Geral	Dez
1855	Distrito de um representante	Um deputado, eleito por maioria absoluta	Uma
1860	Distrito de três representantes	Três deputados	Cinco
1875	Província	Dois terços dos deputados	Duas
1881	Distrito de um representante	Um deputado, eleito por maioria absoluta	Quatro

Fonte: Adaptado de NICOLAU, Eleições no Brasil..., op. cit., p. 40, com informações de SOUZA, O sistema eleitoral..., op. cit.; BRASIL. *Decreto nº 1812, de 23 de agosto de 1856*. CLI; JUNIOR, Augusto Teixeira de Freitas. *Legislação Eleitoral do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1881; FREITAS, Ana Paula Ribeiro. *Minas e a Política Imperial: reformas eleitorais e representação política no Parlamento brasileiro (1853-1863)*. Tese (Doutorado em História) – USP, São Paulo, 2015, p. 141 e MOREIRA, Gustavo Alves Cardoso. *Legislação Eleitoral e Política Regional: um estudo sobre o impacto das reformas de 1855, 1860 e 1875 no sul fluminense*. Tese (Doutorado em História), UFF, Niterói, 2014, pp. 56-58.

No Maranhão e em Minas Gerais⁵⁵ houve significativa renovação das bancadas após a primeira e única eleição sob essa lei. Em províncias como Rio de Janeiro e Pernambuco⁵⁶, por outro lado, os partidos estabelecidos conseguiram retornar à Câmara Geral. Wanderley

Guilherme dos Santos observou que a taxa de renovação bruta dessa legislatura foi de 81,7 %, um aumento significativo em relação à taxa média de 65% a cada legislatura⁵⁷. Por essa razão, a Lei dos Círculos de um deputado (lei dos distritos uninominais) foi logo reformada e substituída pela Segunda Lei dos Círculos⁵⁸ (ou lei dos distritos plurinominais).

A alteração mais significativa da Segunda Lei dos Círculos foi a mudança da circunscrição eleitoral. A partir desse decreto, as províncias se dividiriam em distritos de três deputados cada (dois deputados nas províncias menores). No caso do Maranhão, que elegia 6 deputados, a reforma criou dois distritos. Minas Gerais, que elegia 20 deputados, foi dividida em 7 distritos⁵⁹. Em relação aos deputados provinciais, a divisão era proporcional: os 2 distritos maranhenses elegeriam 15 deputados cada. Outra alteração importante foi em relação à eleição dos suplentes. Na lei de 1855, a eleição do Deputado e a eleição do suplente eram separadas. Em 1860, não havia suplentes. Caso um deputado ficasse impedido por alguma razão de permanecer no cargo, uma nova eleição era realizada. A razão entre votantes e eleitores caiu de 40 para 30. Essa lei vigeu até 1875, quando alterações importantes na legislação eleitoral foram consagradas na Lei do Terço.

A lei do Terço (1875) e a Lei Saraiva (1881) fazem parte do processo de contestação e crise do Império que se deu em concomitância ao acelerado crescimento econômico vivido com o fim da Guerra do Paraguai. Novos atores urbanos passaram a pressionar o sistema por participação, questionando os antigos padrões da sociedade brasileira na qual os grandes fazendeiros exerciam influência no processo eleitoral por meio de seus agregados. Ao mesmo tempo, essas duas leis sinalizavam o esforço progressivo das elites nacionais no sentido de restringir o direito ao voto, ciosos do papel que os libertos poderiam desempenhar após os efeitos esperados da Lei do Ventre Livre, de 1871, que também provocou um grande abalo no apoio à monarquia⁶⁰. Essas elites associavam a verdadeira representação política àqueles que possuíam propriedade e ilustração. Assim, a Lei do Terço foi uma acomodação do gabinete Rio Branco em relação à crescente demanda por uma reforma eleitoral que estabelecesse a eleição direta, demanda advinda tanto dos conservadores quanto dos liberais. De fato, desde meados da década de 1860 que publicistas atacavam as mazelas do regime. A crítica mirava o despotismo de D. Pedro II⁶¹ e seu governo pessoal⁶² e clamava por modificações na legislação.

A versão censitária era a que tinha mais força e acabou prevalecendo. Dois presidentes de província que passaram pelo Maranhão a defenderam: Antônio Alves de Souza Carvalho⁶³ e João Silveira de Souza⁶⁴. Outro maranhense ganhou destaque nesse debate, porém contra a

reforma: Cândido Mendes de Almeida, à época no Senado⁶⁵. Seu argumento partia de uma defesa tradicionalista da constituição. Como era a carta de 1824 que previa os critérios que granjeavam a uma parte relevante da população a possibilidade do voto, ele entendia que seu espírito “democrático” não deveria ser “aristocratizado”; ou seja, para ele, a constituição não deveria ser alterada⁶⁶. Em alguma medida, esse argumento ecoava a obra de outro conhecido conservador brasileiro, José de Alencar:

Em suma, a cláusula do art. 92 §5 não é absolutamente censitária; pela louvável moderação do legislador. [...] Posta a questão nesses termos precisos, é claro que o cidadão válido que não tiver a renda marcada na constituição não trabalha, não faz uso de suas forças naturais; acha-se, pois, na situação de vadio [...]. A reforma democrática do sistema eleitoral, no atual estado de ideias, não carece mais do que o fiel cumprimento da constituição [...]⁶⁷.

Não obstante, foram propostas aventadas pelo mesmo Alencar que ganharam espaço na legislação, especialmente a de alteração do processo de qualificação – organizada em torno da criação de um título de qualificação, um registro permanente do votante – e a de que “o número dos votados devia ser inferior ao número dos eleitos na proporção conveniente para garantir uma representação à minoria sem risco da maioria”⁶⁸. Na letra da lei: “para Deputados à Assembleia Geral, ou para membros das Assembleias Legislativas Provinciais, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dois terços do número total marcado para a Província”⁶⁹; daí o nome “Lei do Terço”. É importante notar que essa lei mudou novamente a circunscrição eleitoral. Ela deixou de ser distrital e voltou a ser provincial.

Outras modificações importantes introduzidas pela reforma foram a retirada dos juízes de paz do processo de qualificação (que agora seria realizada pelos eleitores), o aprofundamento das incompatibilidades, a elevação da exigência documental para comprovação de renda e a criação da junta municipal, presidida pelo juiz municipal ou pelo substituto do juiz de direito, responsável por apurar as qualificações. Duas eleições foram realizadas sob o novo ordenamento, uma sob um gabinete conservador (Caxias) e outra sob um liberal (Sinimbu). A julgar pelos resultados eleitorais, a lei não garantiu a representação das minorias⁷⁰. No gabinete Caxias, os conservadores representaram 87% dos deputados, logo, o terço da representação da minoria não foi alcançado pelos liberais. Após a queda do gabinete Caxias, afastado da política por questões de saúde, o Imperador trouxe de volta os liberais para que ultimassem sua obra (o voto direto)⁷¹. Para isso, a Câmara foi dissolvida. Após as eleições sob intervenção do gabinete Sinimbu, a Câmara retornou unanimemente

liberal. Ainda assim, seu conselho de ministros não teve coesão para encaminhar a reforma constitucional⁷², e coube ao gabinete seguinte, de José Antônio Saraiva, por lei ordinária, realizá-la. A Lei Saraiva, como ficou conhecida, instituiu a eleição direta, elevou ainda mais a exigência de documentos comprobatórios para a aferição de renda e, na revisão do alistamento geral de eleitores em 1882, estabeleceu a necessidade de verificar se os cidadãos incluídos sabiam ler e escrever⁷³. O sistema de eleição direta aboliu a distinção entre votantes e eleitores. Dessa maneira, todos ficaram na segunda categoria. Se, por um lado, isto significou uma assombrosa redução daqueles que participavam nas eleições, também significou o aumento do número de pessoas que elegiam os deputados e senadores⁷⁴. De qualquer maneira, foi uma redução do eleitorado da qual o Brasil só se recuperaria em 1945⁷⁵. Esse tópico, inclusive, introduz um dos aspectos mais debatidos atualmente sobre as eleições no Segundo Reinado: a participação eleitoral.

A participação eleitoral

Conquanto Richard Graham seja frequentemente – e corretamente – associado, nesse debate, à posição que delinea o papel da fraude e a força do clientelismo, ele também foi um dos primeiros a reconhecer a ampla participação dos homens livres nos pleitos do Segundo Reinado. Segundo os dados de sua pesquisa, em 1870, cerca de 50,6% dos homens livres acima de 21 anos estava registrado para votar no Brasil. Na região Norte, esse número era de 66%; no Maranhão, 82,5%⁷⁶.

A bem da verdade, Maria Yedda Linhares, em 1975, já havia proposto uma agenda de pesquisa que, utilizando as listas eleitorais, consistia em mapear sistematicamente as classificações socioprofissionais presentes nas listas de qualificação. Uma de suas conclusões foi que o montante exigido para a qualificação do votante era modesto, equivalente a um “salário mínimo vital”, e que “[a]baixo desse nível situava-se a grande massa de indigentes”⁷⁷. Em texto mais recente, Maria Odila Dias notou que os *agregados*⁷⁸, a população livre que habitava – de favor – nas grandes fazendas e compunha, por excelência, a “clientela paternalista”, era um grupo minoritário no universo dos homens livres (e também o eram em relação à população escravizada). A mobilidade dos livres pobres era grande e “a dependência no conjunto dos marginalizados era certamente mais fluida do que deixam entrever alguns autores”⁷⁹. Isso significa que o peso do patronato sobre a “arregimentação da população pobre”, conquanto tenha existido, era contido pela transitoriedade desse grupo e pelo fato de que “nem sempre se tinha o que oferecer”⁸⁰.

Neila Ferraz Nunes, seguindo a senda aberta por Linhares, analisou três freguesias de Campos dos Goytacazes, no Rio de Janeiro, e concluiu que “os documentos atestam a presença de um amplo contingente de pobres entre os qualificados para votar, podendo-se mesmo afirmar que, até aquela data, a maior parte dos votantes era composta por cidadãos pobres”⁸¹. O mesmo procedimento foi realizado por Aldrin Castelucci para Salvador⁸², Herbert S. Klein para São Paulo⁸³ e Vanessa Faria para Juiz de Fora⁸⁴. Todos observaram que a participação dos trabalhadores e eleitores de baixa renda nas eleições era elevado em relação ao eleitorado. José Murilo de Carvalho, por sua vez, corroborando Graham, observou que em 1872 os votantes ultrapassaram o número de 1 milhão, o que significava 13% da população livre da época, 53% da população masculina acima de 25 anos e 43% da população com pelo menos 20 anos⁸⁵.

No geral, esses trabalhos se remetem a dados da década de 70 do século XIX. Essa ênfase se explica por uma inovação do período: a criação do título de qualificação. Como observei, essa foi uma modificação decorrente da Lei do Terço. Desde então, as listas eleitorais passaram a reunir uma quantidade muito maior de informações sobre os votantes, o que permitiu traçar um perfil mais pormenorizado do eleitorado. Ao mesmo tempo, o censo de 1872 possibilitou uma confrontação desses dados com o universo mais amplo da população. Isto, no entanto, não significa que a participação política e eleitoral estava circunscrita a esse período. Marcello Basile, em suas pesquisas sobre a elite regencial, sublinhou a participação popular na política da regência⁸⁶, inclusive nas galerias do parlamento⁸⁷. No Maranhão, utilizando dados aproximados produzidos pelo Almanak do Maranhão de 1860 e pelo levantamento populacional de 1861, pude observar que havia 38.600 votantes numa população livre de 227.873, ou seja, aproximadamente 16,9% da população livre estava registrada para votar. Na década de 1870, a proporção se manteve, como pode ser visto na tabela 3, a seguir.

Com a Lei Saraiva, em 1881, a província do Maranhão passou a ter 4.760 eleitores⁸⁸. Como notei anteriormente, após a edição dessa lei, o universo de participantes das eleições se reduziu drasticamente em relação aos votantes, que deixaram de existir; mais de 90% deles foram alijados do processo eleitoral. Ao mesmo tempo, o número de eleitores se expandiu consideravelmente (472%).

TABELA 3: Participação eleitoral no Maranhão (1860/1870)

Ano base dos dados	População livre (escravizados)	Votantes	Proporção entre votantes e população livre	Eleitores (proporção entre a população livre)
Qualificação: 1860 População: 1861	227.873 (84.755)	38.600	16,9%	600 eleitores (0,26%)
Qualificação: 1870 População: 1872	284.101 (74.939)	48.180	16,9%	832 eleitores (0,29%)

Fonte: BRASIL. Ministério do Império. *Relatório do Ministro do Império, Paulino José Soares de Souza, apresentado à assembleia geral legislativa, na 2ª sessão da 14ª legislatura*. 1869. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1870, p. 20; Apontamentos estatísticos da Província do Maranhão. In: MATTOS, Belarmino de. *Almanak Administrativo do Maranhão*. São Luís: Tipografia do Progresso, 1860, p. 24; MARANHÃO. Presidência da Província. *Relatório do presidente da província, o sr. Antônio Candido da Cruz Machado, na instalação da assembleia legislativa provincial, no dia 9 de junho de 1856*. Maranhão: Tip. Const. de I. J. Ferreira, 1856, mapa n.7, p. 141 e MARANHÃO. Presidência da Província. *Relatório do presidente da província, o Major Francisco Primo de Souza Aguiar, na instalação da assembleia legislativa provincial, no dia 3 de julho de 1861*. Maranhão: Tip. Const. de I. J. Ferreira, 1861, mapa n. 5, p. 43.

A avaliação do significado desses dados ainda suscita debate na historiografia. Para interpretações como a de Miriam Dolhnikoff, baseada em Pierre Rosanvallon, no sistema de dois graus de votação, vigente até 1881, “o voto de primeiro grau tem uma natureza distinta do de 2º grau. Só esse último é efetivamente uma decisão política, enquanto os votantes de 1º grau exercem apenas um papel de legitimação do processo eleitoral”⁸⁹. Para Edson Paniagua, no Rio Grande do Sul, “no período de 1852 a 1867 os votantes nas eleições primárias eram massa de manobra eleitoral dos grupos de elite e serviam para legitimá-los no sistema representativo”⁹⁰. Aldrin Castelucci, por sua vez, enfatiza que a “despeito das formalidades constitucionais e das eleições periódicas, que garantiam uma aparência de democracia e legalidade ao país, o Brasil Império era uma sociedade na qual o poder político estava concentrado nas mãos de uma oligarquia proprietária de terras e escravos, muito pouco afeita à participação popular”⁹¹. Nesse sentido, mesmo a tese mais recente de que o Brasil do século XIX testemunhava as vicissitudes de um sistema representativo em construção, no qual os envolvidos buscavam resolver os conflitos intra-elite pela via institucional – daí as tentativas sequenciais de regular as eleições e o sistema político⁹² – reitera, em alguma medida, a interpretação clássica de Richard Graham, com uma diferença: para ele, as eleições

desempenhavam um papel de legitimação da hierarquia social⁹³. Para os historiadores supracitados, legitimavam o sistema político⁹⁴.

Kátia Sausen da Motta, quando analisou o Espírito Santo, enfatizou um aspecto distinto. Em seu trabalho, ela constatou que “as campanhas pelas paróquias capixabas e, principalmente, as publicações direcionadas aos votantes demonstram o papel relevante das assembleias primárias no processo decisório tanto nas eleições municipais como secundárias, seja na esfera legislativa nacional ou provincial”⁹⁵. Ao investigar o Maranhão, observa-se que as eleições municipais eram vivamente disputadas pelos grupos políticos maranhenses, e que as eleições primárias – a instância na qual o voto direto era decisivo – eram relevantes a ponto de merecer reiteradas intervenções dos presidentes de província, chefes do executivo provincial⁹⁶. Compreendo, portanto, que o fato de a participação eleitoral da população pobre estar efetivamente circunscrita às eleições primárias não significa que essa etapa do processo eleitoral não tinha importância política, ou era de mera legitimação do sistema. Se observarmos com cuidado o envolvimento das elites, e especialmente o da elite política do Maranhão, essa percepção se dissipa.

Atores políticos relevantes formavam chapas e disputavam os cargos dessas eleições, bem como repercutiam essas disputas nos respectivos “órgãos” dos partidos (os jornais). Reconheço que a participação concreta na eleição de deputados gerais e senadores se restringia a uma minoria de pessoas. De fato, a possibilidade mesma de ser eleito para esses cargos era privilégio dos poucos que tinham renda elevada, acesso à educação superior e aos cargos públicos. Isso, contudo, não significa que tanto a participação quanto o voto nas eleições primárias não resultassem de decisões políticas. Reforço: os grupos políticos se organizavam para disputá-las e demarcavam seus candidatos. Outrossim, considero que se havia a necessidade constante, demonstrada pela historiografia, de prestar favores e fraudar os pleitos, era porque a vontade popular não era mero instrumento, facilmente manejável; assim, suscitava envolvimento e intervenção.

Dos vários exemplos que poderíamos utilizar para sustentar essas afirmações, considero que as eleições primárias maranhenses de 1857 são bastante ilustrativas. Como observei anteriormente, a Câmara Geral era a instituição responsável por realizar a verificação final da legalidade das eleições. A partir de seus trabalhos, é possível ter acesso ao depoimento das autoridades envolvidas. Abaixo, transcrevo os eventos ocorridos em Itapecuru, cidade distante da capital, São Luís:

os Drs. Antônio César de Berredo, Pedro Nunes Leal e Antônio Henriques Leal (este aqui chegado há pouco dessa cidade), capitaneando um grupo de 33 indivíduos pertencentes ao distrito de Santa Maria do Anajatuba, e uns 20 do termo desta vila, pretendiam, ao amanhecer do dia 2, apoderar-se da igreja matriz desta vila, afim de que tivessem a vantagem da posição sobre a maioria dos votantes que, cônica das suas forças, não cogitava meios reprovados e capciosos para triunfar. [...] Assistidos do Rev. padre vigário Camillo Henrique de Lellis Pacova, foram ter com o tenente-coronel Raymundo Jansen Serra Lima, no átrio da matriz, para exigir-lhe (segundo constou-me) votos, convênios, ou o que quer que fosse em prol de um candidato seu o qual apresentavam, e que nada tendo conseguido, [...] jogaram carta, que foi uma ameaça de sangue dirigida ao mesmo tenente-coronel Serra Lima e aos seus amigos; mas que como esta tivesse a mesma sorte que as exigências, retiraram-se e debandaram o grupo vindo d'Anajatuba, que atravessou o rio com precipitação, porque então girou a notícia de que iam ser intimados para evacuar a vila ou serem presos⁹⁷.

Esse foi o depoimento do delegado de Itapecuru, Raimundo Jansen de Castro Lima, para o então presidente da província, o conservador Antônio da Cruz Machado, transcrito nos anais. Dele, dois pontos se destacam. O primeiro é o envolvimento do liberal Antônio Henriques Leal. Natural do município de Itapecuru, biógrafo coevo de parte da elite política maranhense (1873)⁹⁸, médico, redator do jornal *A Imprensa* (liberal) e *Conciliação* (folha crítica a administração de Antônio da Cruz Machado), Antônio Henriques Leal estava radicado e domiciliado em São Luís à época⁹⁹. Seu deslocamento da capital para Itapecuru, localizada a 100 quilômetros de distância, ilustra como se dava o envolvimento político de figuras como ele nas eleições primárias. Ainda que Antônio Henriques Leal não disputasse cargos tanto em São Luís como em Itapecuru, cidade na qual tentou organizar uma oposição, ele era membro ativo na imprensa ludovicense e antagonizou abertamente a candidatura oposta para a Câmara Geral.

Ao destacar sua participação, quero reiterar a relevância dos pleitos municipais, e não só os da capital. Eles suscitavam o envolvimento político tanto dos diretamente implicados no resultado eleitoral, quanto de seus correligionários, próximos e distantes. Antônio Henriques Leal, enquanto membro importante dos liberais maranhenses de São Luís, tentou articular a candidatura de Fábio Alexandrino de Carvalho Reis, seu cunhado¹⁰⁰ (liberal, deputado geral em 1848 no período da *Liga Maranhense* de Joaquim Franco de Sá)¹⁰¹ contra os conservadores. Os laços mobilizados eram pessoais, mas também políticos. Sua tentativa de realizar um acordo com outros membros da *elite política provincial* – no caso – os deputados provinciais Camillo Henrique Lellis e Raimundo Jansen Serra Lima, talvez tivesse, inclusive, origem no trânsito que ele possuía nos círculos políticos de São Luís, sede da Assembleia Provincial.

A julgar pelo relato do delegado de Itapecuru, o grupo liberal, alheio àquela freguesia, não parecia disposto a levar às últimas consequências sua ameaça de violência. A possibilidade do tenente-coronel Jansen Serra Lima e do delegado de polícia Jansen Castro Lima partilharem um parentesco dá indícios de que a correlação de forças podia desfavorecê-los. Não obstante, a tentativa malograda de intervenção eleitoral dos liberais ilustra como os grupos políticos se mobilizavam para além de suas cidades no período eleitoral, inclusive recorrendo à ameaça do uso da força. Essa consideração nos leva ao próximo aspecto.

Corrupção e fraude nas eleições

Iniciei esse trabalho notando que autores clássicos na historiografia sobre o Império consideram que o sistema político brasileiro da época era falseado pela intervenção do Imperador nas disputas, e pelo fato de os grupos políticos alçados ao poder após essa intervenção utilizarem a fraude para eleger Câmaras Gerais favoráveis ao seu próprio gabinete – o conhecido fenômeno das “câmaras unânimes”. Essas interpretações se utilizaram fartamente da percepção de contemporâneos, eles mesmos notáveis críticos do sistema eleitoral, como João Francisco Lisboa, Joaquim Nabuco e Francisco Belisário de Souza. Eduardo Posada-Carbó, ao analisar a historiografia latino-americana, notou que houve pouco interesse acadêmico em ultrapassar as denúncias dos coevos. Por isso, não se verificou um esforço para situar a “corrupção eleitoral”, um termo que agrupa práticas distintas, num cenário mais amplo, o que permitiria responder uma série de perguntas sobre os processos eleitorais e seus significados para os envolvidos. Um de seus questionamentos que considero particularmente relevante é: “como os historiadores devem julgar a natureza da corrupção eleitoral quando todos os partidos que disputam o poder recorrem a tais práticas, ou quando as denúncias de corrupção passam a fazer parte das várias estratégias eleitorais?¹⁰²”. Para o caso do Brasil, acredito que Fernando Limongi chegou a uma solução pertinente para este problema, a qual ratifico. Para ele:

a qualificação dos eleitores é o momento chave do processo eleitoral. Em outras palavras, em todo o período, a competição eleitoral toma a forma de uma luta pelo controle da definição do corpo de eleitores. Em última análise, é a variação no corpo de eleitores que determina o resultado da eleição. Essa é a forma peculiar que a competição partidária toma no período¹⁰³.

As disputas sobre quem estava apto a votar indica que havia outros recursos na luta política além da violência e da fraude pura e simples. Reitero: no período, a “competição entre [os partidos] se dá em torno do controle sobre a qualificação dos votantes e dos eleitores”¹⁰⁴.

Como sustentei na seção anterior, a partir da lei de 1846, o processo eleitoral no Império se tornou mais complexo e passou a consistir numa série de pequenas eleições a cada etapa. Além disso, os pleitos para os diferentes cargos (e o peso relativo desses cargos no processo eleitoral, como o caso dos juízes de paz e vereadores) tornava difícil a imposição unicamente pela força. As próprias “eleições do cacete” demonstraram que o uso generalizado da violência e coerção colocava em dúvida a legitimidade do sistema político. Assim, observa-se que, após esse período, havia a necessidade de articulação entre diversos atores políticos e institucionais para vencer uma eleição. Isso deu aos presidentes de província um papel central, e ele o executava a partir de suas atribuições legais e muitas vezes no limite delas. É por essa razão que, conquanto reconheça que a fraude e a força faziam parte dos processos eleitorais da época, entendo que havia, igualmente, instâncias institucionais de ação e resolução dos conflitos as quais os atores manejavam e mobilizavam. O Ministério do Império, por exemplo, foi frequentemente acionado para decidir sobre dúvidas e conflitos entre autoridades nas eleições¹⁰⁵.

Outra questão pouco esclarecida no debate sobre a fraude nas eleições do Segundo Reinado é a relação entre clientelismo e fraude eleitoral. Fabrice Lehoucq reconhece que existe “uma linha muito tênue entre fraude e pressão política”¹⁰⁶. Ainda assim, para ele, fraude é definida como ações fora da lei para alterar o resultado eleitoral. Isto porque ainda que consideremos que a pressão de um dono de terra para que um agregado vote a favor do candidato que ele apoia remeta a uma espécie de fraude, se ela não era em si ilegal naquele período, o máximo que pode ser dito a esse respeito é que era moralmente reprovável. Ademais, esse tipo de ação depende do depoimento da vítima para ser revelada, e por isso mesmo torna-se muito difícil de verificar. Para Posada-Carbó, igualmente, “é importante diferenciar os mecanismos mais brutos de corrupção eleitoral – como a falsificação das urnas, a intimidação de eleitores e o suborno de eleitores – da influência eleitoral baseada em relações de deferência, patronagem e clientelismo”¹⁰⁷. Para este autor, são fenômenos distintos que requerem análises específicas.

Isso significa que a noção de clientelismo, na qual a lealdade política se dá pela troca de favores pessoais e benesses (normalmente empregos e cargos públicos), está num polo distinto da corrupção eleitoral, ainda que estejam relacionadas. Para Richard Graham, por

exemplo, os “deputados eram escolhidos mediante eleições dominadas por chefes locais movido por rivalidades locais. Embora formassem alianças com outros deputados e se autodenominassem Liberal ou Conservador, sua lealdade continuava presa aos chefões que o haviam eleito”¹⁰⁸. Na prática, no seu esquema interpretativo, eram os grandes proprietários rurais que operavam a máquina eleitoral nas localidades. Os deputados gerais dependiam deles para o sucesso eleitoral e estavam sob sua influência. Desse ponto de vista, divisões e organizações partidárias eram irrelevantes na época, como também o seriam para o historiador. Graham considerava que os cidadãos “dividiam-se politicamente não por causa de lealdades partidárias, muito menos por considerações ideológicas, mas devido a laços pessoais, de família nesse caso, tornando os rótulos partidários enganador tanto no nível local como no nacional”¹⁰⁹. Novamente, embora eu reconheça a importância dos laços pessoais na construção da lealdade política, também compreendo que a exigência de coerência ideológica e fidelidade partidária, em relação aos partidos do século XIX, é uma demanda anacrônica¹¹⁰. De outra parte, Jeffrey Needell já explicitou que as diferenças entre os partidos no Império eram significativas, ainda que, no geral, quase não tivessem divergências em relação à escravidão¹¹¹.

Por fim, considero importante notar certas especificidades suscitadas por essa análise do quadro brasileiro em relação a outros países. Nos estágios iniciais da experiência revolucionária na França, por exemplo, o Comitê de Constituição construiu os termos da participação eleitoral a partir da percepção de que os pobres seriam a fonte de corrupção nas Assembleias Primárias, ainda que a expectativa futura fosse a participação de todos os trabalhadores¹¹². No período posterior, da Restauração à Monarquia de Julho (1815-1848), a corrupção “foi associada à manipulação arbitrária das regras eleitorais e à restrição dos direitos políticos e civis”¹¹³. Dessa maneira, “a percepção pública da corrupção foi moldada pelo conflito entre monarquistas, que empregavam manipulações de procedimentos, e liberais, que os criticavam por violar as normas constitucionais e minar o estado de direito”¹¹⁴. Entre a Segunda e a Terceira República (1848-1940), a “política não era mais indiretamente manipulada por meio de regras e regulamentos, mas por meio da manipulação direta do comportamento político”¹¹⁵. Isso significa que na análise da corrupção na França desse período, Marcus Kreuse associou práticas clientelísticas – como pressionar eleitores – a outras como intimidar ou coagir, inclusive por meio de retribuições financeiras. Todas, para ele, são designadas corrupção política. A diferença em relação ao Brasil não se deve somente a uma distinção teórica entre os autores, mas contextual¹¹⁶. Kreuse compreende que essas práticas

políticas passaram a ser consideradas ilegítimas pelos franceses, e que o avanço no sentido da ampliação da franquia eleitoral e da regulação das eleições transformou também as formas de corrupção e a percepção sobre elas. No caso do Brasil, caminhamos no sentido oposto da ampliação da cidadania política¹¹⁷, o que cristalizou formas clientelísticas (e coletivas) de participação e competição eleitoral, o que introduz o último aspecto a ser discutido.

A cidadania

A Constituição brasileira surgiu no seio das transformações das sociedades ocidentais na virada para o Oitocentos, marcada tanto pela luta revolucionária francesa, como pela experiência norte-americana e pelos abalos sofridos nos Impérios Ibéricos com o avanço de Napoleão (o que acelerou os processos de independência). Nesse cenário de ruptura e crise¹¹⁸, “a ânsia por um ordenamento jurídico das sociedades”, advinda dos “constitucionalismos” da época, congregou dois eixos centrais: “a reivindicação geral por um sistema de leis que ampliasse a visibilidade das ações dos governos, com controle e separação dos poderes políticos, e a garantia dos direitos dos indivíduos”¹¹⁹. E, apesar da influência da Constituição de Cádiz nesse processo¹²⁰, prevaleceu a distinção entre cidadãos (ativos e passivos) e brasileiros na constituição do Império¹²¹, fruto de “uma sociedade genuína e integralmente escravista”¹²².

Para José Murilo de Carvalho, a constituição brasileira era uma das mais liberais do período, mesmo quando comparada à de países da Europa, pois o voto era amplo. Ao propor uma agenda de estudos sobre o tema, verificou que “o estudo do desenvolvimento da cidadania no século XIX tem se concentrado na participação eleitoral”, isto é, numa perspectiva “de baixo para cima”¹²³. Assim, ficou em segundo plano o peso do Estado sobre os cidadãos e sua influência “sobre a formação da cultura política”¹²⁴: a perspectiva “de cima para baixo”. Por isso, recomendava que se estudasse facetas importantes da participação civil no Judiciário, tal qual a atuação dos jurados e o juizado de paz, e os “principais pontos de contato entre o cidadão e o Estado no Brasil do século XIX, [que] foram a Guarda Nacional, o serviço militar, [...] o recenseamento e o registro civil”¹²⁵. Uma primeira incursão pelos trabalhos sobre cidadania feitos na última década mostra que sua proposta de pesquisa frutificou, inclusive com contribuições de sua própria lavra¹²⁶. Aqui, gostaria de cotejar rapidamente os trabalhos sobre a luta pela cidadania numa sociedade escravista¹²⁷, ainda no enquadramento das eleições.

Uma questão a se considerar quando pensamos na participação dos ex-escravos, libertos e os chamados, à época, de “homens de cor”¹²⁸, na disputa política organizada (imprensa, parlamento, clubes e partidos), era o peso social da escravidão e a possibilidade de reescravização ou escravização ilegal, perigos “constantes para qualquer um que se afastasse destas redes de reconhecimento e proteção, ainda mais em tempo de generalização do tráfico interno de cativos”¹²⁹. Por essa razão a trajetória de homens como Luiz Gama – que participou do âmbito do Partido Liberal no início da década de 1860, e fundou o Club Radical, participando juntamente ao jovem Rui Barbosa, em 1869 – eram minoritárias até 1850, como foi a do próprio Antônio Rebouças¹³⁰, cujo percurso foi por muito tempo eclipsado pelo de seu conhecido filho abolicionista, André Rebouças¹³¹.

Esse quadro começou a se alterar com a paulatina perda de legitimidade da escravidão, associada a um fato concreto imposto pela Lei do Ventre Livre: a matrícula geral dos escravos. “Até então, os chamados homens livres “de cor” precisavam ser socialmente reconhecidos como tal, o que no mínimo limitava sobremaneira seu direito de ir e vir além das já referidas redes imediatas”¹³². Com a matrícula, o ônus da prova passou a ser dos senhores de escravos, o que desvinculou legalmente a cor e a possível condição de escravizado.

Outrossim, como demonstrou Suzana Cavani Rosas, no Segundo Reinado, manifestações de rua marcadas pelo antilusitanismo eram frequentes, e muitas vezes terminavam em violência e quebra-quebra. Em 1866, no Recife, esses *meetings* “também trataram de assuntos eleitorais e defenderam o voto universal”¹³³, e buscaram organizar comícios eleitorais para as eleições municipais vindouras. Ainda que seja difícil precisar a quantidade de participantes, uma vez que seus instigadores ou organizadores tinham interesse em exagerar o engajamento popular, números em torno de 1 a 2 mil pessoas eram comuns nos relatos, tanto em Recife como em São Luís¹³⁴. Charles Tilly observou que, na Inglaterra, os *meetings* “passaram de um privilégio da elite para um direito político de massas”¹³⁵ em 1830. Em seu trabalho, ele retomou um discurso feito em 1816 numa reunião de radicais em Londres que congregou 10 mil pessoas. O que pretendo assinalar retomando estes fatos é que a participação popular “de rua” era uma realidade do Brasil Império em meados do XIX¹³⁶. Isso significa que os brasileiros que tinham sua cidadania negada ou cerceada em esferas mais formais de participação política poderiam se engajar nesses eventos – notoriamente urbanos – numa esfera pública em alargamento.

No final da década de 1860 começaram a pulular os clubes e conferências radicais. Parte de seus membros criou o Clube Republicano, em 1870¹³⁷, num contexto no qual a contestação ao poder pessoal do monarca se intensificara. No entanto, foram as décadas de 70 e especialmente a de 80 que presenciaram grande efervescência política, diretamente relacionada ao abolicionismo, movimento que tomou as ruas em passeatas, celebrações e demonstrações pelo fim da escravidão. Essas manifestações atraíam extensos setores da população para tomar parte das questões candentes da época, e mesmo após a restrição do voto pela Lei Saraiva, houve participação por meio de “comícios, marchas e uma miríade de atividades associativas”¹³⁸. Pelos jornais se pode ler que, em 1888, mais de “dez mil pessoas se achavam nas galerias, no recinto e nos corredores da Câmara dos Deputados, aguardando a apresentação do projeto de abolição do elemento servil”. Essas pessoas faziam parte das “sociedades abolicionistas, tendo a frente seus respectivos presidentes e conduzindo seus estandartes, acompanhados de bandas de música”. Finda a leitura do projeto de abolição, “romperam ruidosas manifestações dentro e fora do edifício, tocando todas as músicas e atroando os ares numerosas girandolas de foguetes”¹³⁹.

Isso demonstra claramente que a participação política e cidadania têm dimensões que não estão circunscritas somente ao direito de voto, e que as pesquisas vindouras devem estar atentas para os outros meios de expressão popular.

Considerações finais

Neste artigo, demonstrei que as eleições, bem como sua estrutura e organização, eram centrais na dinâmica política do Império, particularmente durante o Segundo Reinado. A relevância das eleições primárias “no processo decisório, tanto nas eleições municipais como secundárias, seja na esfera legislativa nacional ou provincial”¹⁴⁰, foi delineada, recentemente, por Kátia Sausen Motta. De outra parte, Fernando Limongi foi o primeiro a observar que, “em todo o período, a competição eleitoral toma a forma de uma luta pelo controle da definição do corpo de eleitores”¹⁴¹. Como enfatizei anteriormente, a definição de quem eram os eleitores ocorria no processo de qualificação, momento inicial das eleições primárias, no qual a identidade dos votantes era determinada e a Junta de Qualificação decidia quem estava apto ou não, de acordo com os critérios legais, a votar. Todo esse processo foi debatido, revisado e modificado pelos deputados e senadores que votaram as reformas eleitorais. Os políticos do Império também se preocuparam sobremaneira com a circunscrição eleitoral, isto é, o espaço geográfico no qual a eleição era disputada.

Aqui, reitero que as eleições primárias (eleição dos eleitores) e as eleições municipais (para juiz de paz e vereador) eram momentos fundamentais no processo eleitoral do Segundo Reinado e, portanto, impactavam diretamente as disputas políticas nas províncias. Isto não diminui a importância das já consagradas eleições secundárias (para deputados provinciais, gerais e senadores); ao contrário, lança luz sobre a sua conexão com as outras etapas do processo eleitoral e a respectiva participação da população nestas.

Num período no qual as acusações de fraude nas eleições voltaram a ser utilizadas como arma na disputa política, estudar os pleitos progressos de maneira pormenorizada torna-se crucial.

Notas

¹ DOLHNIKOFF, Miriam. Império e governo representativo: uma releitura. *Caderno CRH*, 2008, vol.21, n. 52; Idem. Governo representativo e eleições no século XIX. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 474, 2017; SABA, Roberto N. P. F. As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico. *Almanack*, Guarulhos, n. 02, 2011; LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. *Lua Nova*, São Paulo, n. 91, abril de 2014; MOTTA, Kátia Sausen da. *Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)*. Tese (Doutorado em História) – UFES, Vitória, 2018 e MUNARI, Rodrigo Marzano. Eleições e regime representativo no Império: interpretações e problemas. *Histórica*, São Paulo, v. 63, 2015.

² “Ora, dizei-me: não é isto uma farsa? Não é isto um verdadeiro absolutismo, no estado em que se acham as eleições em nosso país? Vede este *sorites* fatal, este *sorites* que acaba com o sistema representativo; o Poder Moderador pode chamar a quem quiser para organizar ministérios; esta pessoa faz a eleição, porque há de fazê-la; esta eleição faz a maioria. Eis aí está o sistema representativo do nosso país!”. NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época, 1866-1878. Rio de Janeiro: Garnier, 1899-1900, tomo 3, p. 124.

³ O “[...] Governo sempre ganhava as eleições, e não seria uma lei [...] que mudaria de um dia para o outro costumes políticos de fundas raízes no país”. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: O Brasil Monárquico. Vol.7: Do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 260. “Durante o Segundo Reinado, nenhum ministério perdeu eleições. Houve apenas um caso de um ministro derrotado em eleição, e isto após a reforma de 1881”. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem; Teatro de Sombras*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2007, p. 401. “O gabinete sempre garantiu resultados eleitorais favoráveis porque detinha o poder de fazer todas as outras nomeações. [...] Claro, o sistema nem sempre funcionou com a certeza atribuída a ele [...]”. GRAHAM, Richard. *Patronage and Politics in Nineteenth-Century Brazil*. California: Stanford University Press, 1990, p. 81. Ver ainda NEEDELL, Jeffrey. *The Party of Order. The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871*. Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 123 e *passim*. Ele reconhece, como José Murilo, o papel central do Imperador frente aos gabinetes.

⁴ “O sistema se apoiava sobre pés de barro frágil, todos sabiam que as eleições pouco tinham a ver com a vontade do povo. O *tifo eleitoral*, na palavra de um marquês e senador, não passa de uma comédia, onde a opressão das classes miseráveis do interior e a violência das autoridades levam aos pés da Coroa números e nomes, todos tão falsos como o gesto de depor nas urnas cativas o voto escravizado. [...] [O] poder, na verdade, tem outra estrutura, independente do jogo cênico dos partidos em revezamento no ministério”. Essa estrutura seria o “imperialismo” do Poder Moderador. FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. (3ª ed. revista). São Paulo: Editora Globo, 2001, pp. 391-392.

⁵ GRAHAM, op. cit., pp. 120-121 e *passim*. Ver também DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. São Paulo/Rio de Janeiro/Recife/Porto Alegre: Companhia Editora Nacional: 1939.

⁶ Na última década, vicejou entre os historiadores brasileiros o interesse pelas eleições. Parte deles já realizou o procedimento similar de descrever e analisar a legislação eleitoral do período, bem como o processo eleitoral. Cf. FARIA, Vanessa Silva de. *Representação política e sistema eleitoral no Brasil Império: Juiz de Fora, 1853-1889*. Tese (Doutorado em História), UFOP, Mariana, 2017; Idem. *O processo de qualificação de votantes no Brasil Império: perfil da população votante do distrito sede de Juiz de Fora, Minas Gerais (1872-1876)*. Dissertação (Mestrado em História), UFJF, Juiz de Fora, 2011; NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial. Minas Gerais (Mariana, 1828-1848)*. Tese (Doutorado em História), UFMG, Belo Horizonte, 2015 e PIMENTA, Evaristo Caixeta. *As urnas sagradas do Império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. Dissertação (Mestrado em História), UFMG, Belo Horizonte, 2012. Ver também NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil*. Do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, cap. 1 e FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2001.

⁷ BRASIL. Artigo 6. *Constituição Política do Império do Brasil de março de 1824*. Coleção das Leis do Império (CLI). Os direitos políticos ficavam suspensos àqueles que tinham “incapacidade física ou moral” e aqueles que cumprissem “sentença condenatória à prisão ou degredo”. Art. 8.

⁸ Artigos 90 a 95. Idem, ibidem.

⁹ Artigo 45. Id., Ibid..

¹⁰ BRASIL. *Decreto de 26 de março de 1824, Lei de 1º de outubro de 1828 e Decreto n. 157 de 4 de maio de 1842*. CLI.

¹¹ Consistia em identificar quem poderia votar e se os pleiteantes se adequavam aos critérios exigidos pela lei.

¹² “Freguesia: Circunscrição eclesiástica que forma a paróquia; sede de uma igreja paroquial, que servia também, para a administração civil; categoria oficial institucionalmente reconhecida a que era elevado um povoado quando nele houvesse uma capela curada ou paróquia na qual pudesse manter um padre à custa destes paroquianos, pagando a ele a cômputo anual; fração territorial em que se dividem as dioceses; designação portuguesa de paróquia”. SÃO PAULO. *Definição de áreas segundo o Instituto Geográfico Cartográfico (1995)*. Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/500anos/index.php?tip=defi> Acesso em 19 de janeiro de 2021.

¹³ Fogos era a casa, ou parte dela, em que habitava uma pessoa livre, ou uma família. Assim, uma casa ou edifício com várias famílias separadas podia igualmente ter vários fogos.

¹⁴ “Paróquia: Termo proveniente do grego para-oikia, ou seja, aquilo que se encontra perto ou ao redor da casa (supõe-se “do Senhor”, ou seja, da Igreja); determinada comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja particular, cujo cuidado pastoral é confiado ao pároco como a seu pastor próprio, sob a autoridade do Bispo diocesano; divisão eclesiástica governada por um pároco ou cura; originária e essencialmente de significado espiritual adquiriu, desde o início, significado também material, tendo se integrado ao processo administrativo, como pessoa moral de direito público; nasceu da conjugação de dois fatores: um de caráter espiritual, outro tributário, que exigia a delimitação territorial; equivalente à freguesia”. SÃO PAULO, 1995.

¹⁵ BRASIL. *Decreto de 28 de junho de 1830*. CLI.

¹⁶ O Maranhão, que elegia 4 deputados gerais, estava dividido em 4 distritos: Cidade de São Luís, Vila de Itapecuru-Mirim, Vila de Caxias e Vila de Alcântara.

¹⁷ A obrigatoriedade criou a possibilidade de comparecimento por procuração (capítulo II, inciso 8), “enviando sua lista assinada e reconhecida por Tabelião nas cidades e vilas”. A época, foi considerado um vetor importante de corrupção. BRASIL. *Decreto de 26 de março de 1824*. CLI.

¹⁸ Artigo 3º. BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. CLI.

¹⁹ Artigos 3º e 4º. *Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional)*. CLI.

²⁰ Além do uso generalizado da violência e da fraude, o gabinete maiorista substituiu dois terços dos presidentes de província e boa parte dos postos inferiores do judiciário.

²¹ CASTRO, Paulo Pereira de. “A experiência republicana, 1831-1840”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, Vol. 2. 3. ed. São Paulo: Difel, 1972, pp. 56-67.

²² Cf. BASILE, Marcello. Deputados da Regência: perfil sócio-profissional, trajetórias e tendências políticas. In: CARVALHO, José Murilo de, e CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas de cidadania no oitocentos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 114-116.

²³ “Nos anos de 1830 e 1840, para Uruguai, o tema central era desarmar os grupos políticos envolvidos nas eleições da Justiça. [...] Tratava-se de esvaziar a figura do juiz de paz, estabelecendo a precedência da construção de um aparelho administrativo centralizado como um garantidor da segurança e da propriedade dos cidadãos. [...] A escolha para chefe de polícia de um magistrado era sinal de que seria nomeado um indivíduo com conhecimento específico e com prática, elementos que o distinguiam positivamente do juiz de paz”. COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil – 1823-1866*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/Iuperj, 2008, p. 268.

- ²⁴ Sobre o papel da “trindade” ver MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora ACESS, 1999.
- ²⁵ BRASIL. *Lei nº 234 de 23 de novembro de 1841*. CLI.
- ²⁶ Em 1844, quando os liberais voltaram ao poder, transferiram 52 juízes das 112 comarcas existentes. FLORY, Thomas. *Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871*. Social control and political stability in the new state. Austin, Texas: University of Texas press, 1981, p. 184.
- ²⁷ Sobre o papel de Aureliano Coutinho e sobre as revoluções liberais de 1842, cf. HÖRNER, Erik. *Até os limites da política: A “Revolução Liberal” de 1842 em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Alameda, 2014.
- ²⁸ BARMAN, Roderick J. *Brazil: the forging of a nation, 1798-1852*. Stanford University Press Stanford: California, 1988, pp. 210-216.
- ²⁹ SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. (1872). Brasília: Senado Federal, 1979, p. 57.
- ³⁰ Cf. BRASIL. *Lei de 3 de dezembro de 1841 (Lei de Reforma do Código de Processo Criminal)*. CLI.
- ³¹ Artigo 16. BRASIL. *Decreto n. 157 de 4 de maio de 1842*. CLI.
- ³² Ver NASCIMENTO, A política eleitoral..., op. cit., p. 37 e MOTTA, Eleições no Brasil..., op. cit., p. 134.
- ³³ SOUZA, O sistema eleitoral..., op. cit., p. 58.
- ³⁴ Idem, ibidem, pp. 58-59.
- ³⁵ Para a profundidade e amplitude dessa Reforma, cf. DANTAS, Monica Duarte. O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação). Conferência. *IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade*, São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009.
- ³⁶ “O único padrão que a legislatura de 1845 a 1848 levantou às ideias liberais”. CASTRO, Paulo Pereira de. *Política e administração de 1840 a 1848*. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, Vol. 2. 3. ed. São Paulo: Difel, 1972, p. 525. Nas memórias do conservador Pereira da Silva, a união de conservadores e liberais em torno da lei, tanto no Senado quanto na Câmara, era uma garantia “aos partidos pleiteantes”. PEREIRA DA SILVA, João Manuel. *Memórias do meu tempo*. (1896). Brasília: Senado Federal, 2003, pp. 169-170. Para Francisco Belisário, o processo foi atravessado por disputas entre os partidos.
- ³⁷ SOUZA, O sistema eleitoral..., op. cit., pp. 60-64.
- ³⁸ Título I. Capítulos I a III. BRASIL. *Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846*. CLI.
- ³⁹ Artigo 39 ao 52. Idem, ibidem.
- ⁴⁰ MUNARI, Rodrigo Marzano. *Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo (1840-1850)*. Dissertação (Mestrado em História), São Paulo, USP, 2017, p. 154-157.
- ⁴¹ “Art. 118. O Governo é competente para conhecer das irregularidades cometidas nas eleições das Câmaras Municipais, e Juízes do Paz, e mandar reformar as que contiverem nulidade. Esta atribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos Presidentes de Província, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercício os novos eleitos no dia designado pela Lei”. BRASIL. *Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846*. CLI.
- ⁴² Eventualmente o governo geral decidiu que os eleitores de paróquia eram competentes para eleger os senadores de sua respectiva legislatura. Como se viu, se a legislação fosse seguida à risca, vários locais do Brasil poderiam ter mais de uma eleição anualmente. BRASIL. *Decreto nº 565 de 10 de julho de 1850*. CLI.
- ⁴³ Como o Senado era vitalício, sua dinâmica política era diferente.
- ⁴⁴ Título III, capítulos de I a III. BRASIL. *Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846*. CLI.
- ⁴⁵ FARIA, Representação política e sistema eleitoral..., op. cit., p. 116.
- ⁴⁶ BRASIL. *Decreto nº 484, de 25 de novembro de 1846*. CLI.
- ⁴⁷ Sigo, aqui, o caminho apontado por FERRAZ, Sérgio. *O Império Revisitado: Instabilidade Ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840-1889)*. Tese (Doutorado) – USP, São Paulo, 2012, p. 213, 253-258 e *passim*. Para ele, a passagem da eleição provincial por listas para eleições distritais levou ao relativo enfraquecimento das lideranças partidárias das províncias e, ao mesmo tempo, ao igual enfraquecimento dos gabinetes perante Câmaras fragmentárias. Esse quadro, bem como a possibilidade de ser eleito sem aval das lideranças provinciais mais destacadas, daria aos deputados uma maior liberdade relativa de intervenção. Ver ainda IZAÚ, Caio. *Do palácio até a cabana: reformas eleitorais no Segundo Reinado (1846-1856)*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), USP, São Paulo, 2018 e FREITAS, Ana Paula Ribeiro. *Minas e a Política Imperial: reformas eleitorais e representação política no Parlamento brasileiro (1853-1863)*. Tese (Doutorado em História) – USP, São Paulo, 2015.
- ⁴⁸ SOUZA, O sistema eleitoral..., op. cit., p. 69.
- ⁴⁹ DOLHNIKOFF, Governo representativo e eleições..., op. cit., pp. 37-39 e *passim*.
- ⁵⁰ Os círculos da Capital, Viana, Guimarães, Itapeturu, Caxias e do Alto Sertão. MATTOS, Berlamino de. *Almanak Administrativo do Maranhão*. 1858. Biblioteca Pública Benedito Leite (BPBL), p. 36.

- ⁵¹ DOLHNIKOFF, Governo representativo..., op. cit., p. 37. “Formular uma *chapa* nunca era uma tarefa fácil. Conciliar as demandas de políticos ambiciosos e os interesses legítimos que os amparavam requeria conhecimento e engenhosidade. Visto que os indivíduos que formularam uma *chapa* obviamente adquiriram uma influência enorme naquela província em particular, as *chapas* normalmente eram o produto de tramas complexas entre os líderes políticos na província, o presidente, e os ministros e políticos no Rio. A maior realização de qualquer político era *furar a chapa*, [ou seja], conseguir se eleger apesar de não figurar na lista, um feito que não era frequentemente alcançado”. BARMAN, Brazil..., op. cit., p. 301.
- ⁵² CARVALHO, A construção da..., op. cit., p. 399.
- ⁵³ BRASIL. *Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855*. CLI.
- ⁵⁴ CARVALHO, A construção da..., op. cit., p. 402.
- ⁵⁵ FREITAS, Minas e a política..., op. cit., p. 137.
- ⁵⁶ MOREIRA, Legislação eleitoral..., op. cit., pp. 137-141 e ROSAS, Suzana Cavani. A eleição dos tamanduás: Pernambuco e a Lei dos Círculos de 1855. *Revista Clio*, Recife, v. 1, n.14, 1993, p. 133.
- ⁵⁷ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. O sistema oligárquico representativo da Primeira República. *Dados*, 2013, vol. 56, n.1, pp. 10-11.
- ⁵⁸ CARVALHO, A construção da..., op. cit., pp. 399-400.
- ⁵⁹ BRASIL. *Decreto nº 1082, de 18 de agosto de 1860*. CLI.
- ⁶⁰ GRAHAM, Patronage and..., op. cit., pp. 182-184; ALONSO, Angela. *Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil Império*. São Paulo, Paz e Terra, 2002, pp. 87-92.
- ⁶¹ “Despotismo é o nome que cabe a essa enorme concentração de poder que entre nós vemos nas mãos do chefe de Estado, proveniente da irregularidade do processo eleitoral”. CARVALHO, Antônio Alves de Souza. *O Imperialismo e a Reforma anotado por um constitucional do Maranhão*. São Luís: Tipografia de José Mathias, 1866, p. 17.
- ⁶² “Se os conservadores não se perpetuarem no poder, o que é incompatível com o governo pessoal inaugurado pelo nosso bom monarca; se um golpe de estado, rompendo o véu transparente que ainda encobre o falseamento de nossas instituições, não proclamar abertamente o absolutismo de nosso imperador; a eleição direta há de ser, com toda certeza, traduzida em lei do país”. BARBOSA, Rui. Reforma eleitoral. Artigo publicado no *Radical Paulistano*, 31 de maio de 1869. In: *Obras completas de Rui Barbosa, vol. 1 1865-1871, tomo 1*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1951, p. 85. Nesse período, Rui Barbosa defendia, como os liberais radicais, a eleição direta sem restrições censitárias e de letramento. Por certo a crítica de “governo pessoal” endereçada ao Imperador não era novidade no debate político brasileiro. O *Libelo do Povo*, de 1849, é um de seus exemplos mais célebres. Cf. MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *Três Panfletários do Segundo Reinado*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2009, p. 99 e *passim*. Ver ainda: BARBOSA, Silvana Mota. Panfletos vendidos como canela: anotações em torno de um debate político nos anos 1860. In: José Murilo de Carvalho. (Org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. 1ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- ⁶³ “Nas nossas circunstâncias, a eleição direta com elevação das condições censitárias parece-nos o meio mais eficaz que nos resta para tornarmos uma verdade a escolha dos representantes da nação e a existência do governo constitucional”. CARVALHO, O Imperialismo e a Reforma..., op. cit., pp. 57-58.
- ⁶⁴ Apesar de defender a eleição direta, Silveira de Souza, como os publicistas coevos, entendia que o sufrágio universal era um tipo degenerado de eleição, “justamente banido não só pelos próprios sectários da eleição indireta, mas ainda por todos os publicistas razoáveis; porque não excluindo ninguém, [...] chama para esta elementos que necessariamente a hão de viciar; porque, em suma, ele entrega, como diz Rogron, os destinos do país às paixões populares, e aos desprezíveis adutores que enganam e seduzem as massas”. SOUZA, João Silveira de. Lições acadêmicas. In: BANDEIRA, Antônio Herculano de Souza (org.). *Reforma eleitoral. Eleição direta*. Recife: Tipografia Universal, 1862, p. 250.
- ⁶⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Do Império à República*. 11.ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2014. (História Geral da Civilização Brasileira, O Brasil Monárquico, tomo II, v.7), pp. 210-213.
- ⁶⁶ Na época, havia uma compreensão – partilhada inclusive por D. Pedro II – que só se poderia alterar a forma da eleição (de dois graus para um, ou seja, do sistema indireto para o direto) e os direitos políticos associados por meio de uma assembleia constituinte. A experiência e os temores associados ao Ato Adicional acautelaram, por muito tempo, o sistema político contra qualquer tipo de reforma constitucional. Cf. GRAHAM, Patronage and..., op. cit., p. 191.
- ⁶⁷ ALENCAR, José de. *Sistema representativo*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868, p. 93.
- ⁶⁸ Idem, *ibidem*, p. 3. O livro compila suas contribuições em períodos distintos. O próprio Alencar passou a considerar que a proposta do eleitor “eleger até dois terços da totalidade” trazia imperfeições “que abre[m] ensanhas à fraude”. *Ib.*, *ibidem*, pp. 49-51.
- ⁶⁹ Art. 2º, §17. BRASIL. *Decreto nº 2.675 de 20 de outubro de 1875*. CLI.

⁷⁰ CARVALHO, A construção da..., op. cit., p. 407. Ver ainda SILVA, Lyana Maria Martins da. *Reforma Gorada: a Lei do Terço e a representação das minorias nas eleições de 1876 em Pernambuco*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2014.

⁷¹ HOLANDA, Do Império à República..., op. cit., pp. 217-223.

⁷² Na interpretação de Emília Viotti, a Revolta do Vintém teve efeito direto na queda do gabinete. COSTA, Emília Viotti da. Brazil: the age of reform, 1870–1889. In: BETHELL, Leslie (org.). *The Cambridge History of Latin America, 1870-1930*. Vol. 5. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p. 759. É interessante notar a mudança de postura de Rui Barbosa entre os dois períodos. No debate sobre a eleição direta durante os gabinetes Sinimbu e Saraiva, ele foi um dos mais destacados defensores do “censo literário” – ou seja, a exclusão dos analfabetos – como bandeira liberal, inclusive recorrendo à obra de John Stuart Mill. Cf. FERRARO, Alceu Ravello; LEÃO, Michele de. Lei Saraiva (1881): dos argumentos invocados pelos liberais para a exclusão dos analfabetos do direito de voto. *Educação*, Unisinos, São Leopoldo, v. 16, 2012 e LEÃO, Michele de. *A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de voto no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Educação), UFRGS, Porto Alegre, 2013.

⁷³ Artigo 7º. BRASIL. *Decreto nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881*. CLI.

⁷⁴ Mircea Buescu defende que a Lei Saraiva não representou um “retrocesso elitista e reacionário”. Isto porque o valor da exigência censitária não foi alterado, e a inflação de 200% entre a promulgação da constituição e a nova lei fez com que os 200 mil réis de 1881 equivalessem a 65 mil réis em 1824. BUESCU, Mircea. No Centenário da Lei Saraiva. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico*, Rio de Janeiro, nº330, Jan/mar, 1981, p. 239. Sua análise econômica ignora os debates parlamentares e o objetivo declarado da lei, que era restringir o direito ao voto às parcelas proprietárias e ilustradas contra o perigo das “massas ignaras”. Ver, a esse respeito, SOUZA, Felipe Azevedo e. *Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2014. Em relação à participação eleitoral, Jairo Nicolau sublinha que, em 1873, o Brasil tinha 20.020 eleitores de segundo grau. Em 1882, passou a ter 142.856 eleitores, um aumento expressivo. Por outro lado, se observarmos o universo de votantes qualificados que foi excluído com a modificação na legislação, o Brasil perdeu quase um milhão (967.952) de partícipes nas eleições, uma queda vertiginosa. NICOLAU, Jairo. A participação eleitoral no Brasil. *University of Oxford Centre for Brazilian Studies, Working Paper Series*, n. 26, 2002, pp. 20-21.

⁷⁵ SOUZA, Direitos políticos em depuração..., op. cit., p. 14. Esse processo de ampla participação popular e sua eventual restrição no final do século é uma trajetória comum a outros países da América Latina, como Peru e Colômbia. Cf. SABATO, Hilda. *Republics of the New World: the revolutionary political experiment in 19th-Century Latin America*. Princeton, NJ, and Oxford: Princeton University Press, 2018, pp. 57-59 e *passim*. Já o sistema de eleição indireta prevaleceu na América Latina nas eleições presidenciais. Para o legislativo, não havia unidade: Argentina, Chile e Guatemala tinham eleições diretas, enquanto nos outros países a escolha era realizada por algum tipo de eleição indireta. Idem, *ibidem*, p. 210, nota 11.

⁷⁶ GRAHAM, Patronage and..., op. cit., p. 109.

⁷⁷ LINHARES, Maria Yedda. As Listas Eleitorais do Rio de Janeiro no Século XIX. *Cahiers du monde hispanique et luso-brésilien*, nº 22, 1974, pp. 57-58.

⁷⁸ “O processo de socialização que levaria as populações marginais a se integrarem plenamente no mundo que as cercava foi travado ou impossibilitado pela ordem escravista. Esse esquema manteve uma camada — formada por forros, índios aldeados, brancos sem recursos, bastardos e outros — pouco ajustada à ordem social e, portanto, sujeita à agregação”. CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. A Configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no século XVIII). *História* (São Paulo), São Paulo, v. 117, 1984, p. 44.

⁷⁹ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Sociabilidades sem história: votantes pobres no Império, 1824-1881. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia Brasileira em Perspectiva*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 62.

⁸⁰ Idem, *ibidem*, p. 70.

⁸¹ 57% dos qualificados. NUNES, Neila Ferraz Moreira. A experiência eleitoral em Campos dos Goytacazes (1870-1889): frequência eleitoral e perfil da população votante. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003, pp. 338-341.

⁸² Os trabalhadores representavam 72,5% dos cidadãos qualificados em Salvador. CASTELLUCCI, Aldrin Armstrong Silva. Muitos votantes e poucos eleitores: a difícil conquista da cidadania operária no Brasil Império (Salvador, 1850-1881). *Varia história*, Belo Horizonte, v. 30, n. 52, abr. 2014, p. 197.

⁸³ Em 1880, São Paulo, uma cidade com distribuição muito desigual de renda, possuía 40% do eleitorado com a renda mínima de 200 mil-réis. Em Campinas essa proporção era de 68% em 1876; em Curitiba, em 1880, perfazia 67% (incluindo aqueles que ganhavam até 300 mil-réis). KLEIN, Herbert S. A participação política no Brasil do século XIX: os votantes de São Paulo em 1880. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v.38, n.3, 1995, pp. 533-535.

⁸⁴ 65,83% do total dos votantes possuía até 399 mil-réis de renda. FARIA, O processo de qualificação..., op. cit., p.102.

⁸⁵ CARVALHO, José Murilo de. Dimensiones de la ciudadanía en el Brasil del siglo XIX. In: SABATO, Hilda (Org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. Perspectivas históricas de América Latina. México: FCE, COLMEX, FHA, 1999, p. 327.

⁸⁶ Ver, por exemplo: BASILE, Marcello. Revolta e cidadania na Corte regencial. *Tempo*, Niterói, v. 11, n. 22, 2007. Para uma visão em relação ao final do Império, ver SOUZA, Felipe Azevedo e. *A participação política das classes populares em três movimentos, Recife (c. 1880 - c. 1900)*. Tese (Doutorado em História) - UNICAMP, Campinas, 2018, especialmente o capítulo V.

⁸⁷ Cf. BASILE, Deputados da Regência..., op. cit..

⁸⁸ *Monitor Campista*. Campos dos Goytacazes. Periódicos (1834-91): Biblioteca Nacional (BN), 30 de março de 1882, n. 72, p. 2.

⁸⁹ DOLHNIKOFF, Império e governo representativo..., op. cit., p. 15. Essa inspiração, no entanto, me parece uma simplificação do argumento de Rosanvallon, pois se perdem as notáveis diferenças entre o tipo de sistema de dois graus francês e o brasileiro. “O próprio funcionamento das assembleias secundárias também confirma sua diferença qualitativa. Longe de constituir apenas uma etapa técnica de redução do número e simplificação do processo de nomeação de deputados, as assembleias eleitorais têm uma função política própria. Recebem deputações, discutem a atuação do poder executivo, às vezes transformam-se em clubes, e em alguns casos até tentam substituir órgãos administrativos e judiciais”. ROSANVALLON, Pierre. *Le sacre du citoyen: histoire du suffrage universel en France*. Paris: Gallimard, 1992, versão digital, p. 146.

⁹⁰ PANIÁGUA, Edson Romário Monteiro. *A construção da ordem fronteiriça: grupos de poder e estratégias eleitorais na campanha sul-rio-grandense (1852-1867)*. Tese (Doutorado em História) - UNISINOS, São Leopoldo, 2012, p. 242

⁹¹ CASTELUCCI, Muitos votantes..., op. cit., p. 205.

⁹² DOLHNIKOFF, Império e governo representativo..., op. cit., e Governo representativo e eleições..., op. cit..

⁹³ “Como as eleições eram indiretas, esse sistema de ampla participação não colocava em risco a estrutura imperial ou o controle dos resultados finais pelo governo. Pelo contrário, ao designar papéis [...], os processos eleitorais imprimiam reiteradamente a adequação da desigualdade na consciência pública”. GRAHAM, Patronage and..., op. cit., p. 121.

⁹⁴ “Além disso, as eleições em sociedades consideradas “pré-modernas” e “pré-democráticas” não têm recebido muita atenção acadêmica. Sempre que são estudadas, com algumas exceções notáveis, tendem a ser identificados exclusivamente com as práticas de patronagem e clientelismo, ou apenas com fraude e coerção. Em um nível mais sofisticado, as eleições nessas sociedades são percebidas como mecanismos de controle social ou como conferindo legitimidade às oligarquias e seus sistemas políticos”. POSADA-CARBÓ, Eduardo. Elections before Democracy: some considerations on electoral history from a comparative approach. In: POSADA-CARBÓ, Eduardo (org.) *Elections Before Democracy: the history of elections in Europe and Latin America*. New York: St. Martin Press, 1996, p. 2.

⁹⁵ MOTTA, Eleições no Brasil..., op. cit., p. 134.

⁹⁶ SANTOS, Arthur Roberto Germano. *Entre o nacional e o local: eleições, organização e atuação das elites políticas na província do Maranhão (1842/1875)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2021.

⁹⁷ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 16 de maio de 1857, p. 21.

⁹⁸ LEAL, Antônio Henriques. *Pantheon Maranhense*. Ensaios biográficos dos Maranhenses ilustres já falecidos. São Luis, 1873; Rio de Janeiro: Alhambra, 1987, Tomo I. Idem. *Pantheon Maranhense*. Ensaios biográficos dos Maranhenses ilustres já falecidos. São Luis, 1875; Rio de Janeiro: Alhambra, 1987, Tomo II.

⁹⁹ Para Henrique Borralho, Antônio Henriques Leal, enquanto membro do Partido Liberal, desempenhou o papel de intelectual orgânico desse grupo, especialmente ao construir um *Pantheon* “repleto de figuras correligionárias do seu partido”. BORRALHO, José Henrique de Paula. *A Athenas Equinocial: a fundação de um Maranhão no Império Brasileiro*. Tese (Doutorado em História) – UFF, Niterói, 2009, p. 18.

¹⁰⁰ NEVES, Diogo Guagliardo. *Deputados escritores: política e literatura no parlamento maranhense, 1830-1930*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – UFMA, São Luís, 2016, p. 266.

¹⁰¹ Sobre Franco de Sá e a *Liga Maranhense*, cf. SANTOS, Arthur Roberto Germano. Bemtevis, cabanos e ligueiros: organização e atuação da elite política do Maranhão após a Balaiada (1842-1855). *R. IHGB*, Rio de Janeiro, a. 182 (485): 39-72, jan./abr. 2021.

¹⁰² POSADA-CARBÓ, Eduardo. Electoral Juggling: a comparative history of the corruption of suffrage in Latin America, 1830-1930. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge, vol. 32, n. 3, 2000, p. 615. Eduardo Zimmermann também chegou a conclusão similar ao analisar a Argentina: “a mobilização de eleitores, as tentativas de fraude eleitoral e o recurso ao uso da coerção faziam parte de um complexo de estratégias

praticadas por todas as facções políticas, dentro e fora do poder. Normalmente, a sorte eleitoral dessas facções dependia muito das habilidades organizacionais envolvidas em tais atividades efêmeras, em vez do apoio de um eleitorado estável e leal”. ZIMMERMAN, Eduardo. Elections and the origins of an Argentine Democratic Tradition, 1810-1880. Notre Dame, *Kellogg Institute for International Studies Working Paper 365*, 2009, p. 245.

¹⁰³ LIMONGI, Revisitando as eleições..., op. cit., p. 15.

¹⁰⁴ Idem, ibidem, p. 45.

¹⁰⁵ GARNER, Lydia Magalhães Nunes. *In pursuit of order: a study in Brazilian centralization, the Section of the Empire of the Council of State, 1842-1889*. Tese (Doutorado em História), Baltimore, John Hopkins University, 1987.

¹⁰⁶ LEHOUCQ, Fabrice. ¿Qué es el fraude electoral? Su naturaleza, sus causas y consecuencias. *Revista Mexicana de Sociología*, México, v. 69, n. 1, marzo, 2007, p. 4.

¹⁰⁷ POSADA-CARBÓ, Electoral Juggling..., op. cit., p. 629.

¹⁰⁸ GRAHAM, Patronage and..., op. cit., p. 156.

¹⁰⁹ Idem, ibidem, p. 148. “O problema conceitual surge quando Graham trabalha o tempo todo com a noção de clientelismo, de relações patrão-cliente. O clientelismo seria a marca característica do sistema político imperial: “Pode-se, pois, afirmar que o elemento decisivo da política brasileira no século XIX [...] foi o clientelismo” [...]. Ora, qualquer noção de clientelismo implica troca entre atores de poder desigual. No caso do clientelismo político, tanto no de representação como no de controle, ou burocrático, [...] o Estado é a parte mais poderosa. É ele quem distribui benefícios públicos em troca de votos ou de qualquer outro tipo de apoio de que necessite. O senhorio rural seria a clientela do Estado. Não é certamente esta a visão de Graham sobre a relação de poderes. Seria mais lógico para ele considerar o Estado como clientela do senhorio. Mas não há nada em seu texto justificando essa reviravolta no conceito de clientelismo”. CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. In: *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998, pp. 144-145. Hilda Sabato também adverte como certa noção de clientelismo “não permite espaço à agência de grupos subalternos que participaram ativamente das eleições do século XIX de acordo com sua própria vontade e protocolos”. SABATO, Republics of..., op. cit., p. 66.

¹¹⁰ O trabalho clássico sobre essa questão ainda é o de MICHELS, Robert. *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: UnB, 1982, p. 238. Ao analisar os partidos na democracia, ele asseverou: “a lei sociológica fundamental que rege inelutavelmente os partidos políticos (dando à palavra “políticos” seu sentido mais abrangente) pode ser formulada assim: a organização é a fonte de onde nasce a dominação dos eleitos sobre os eleitores, dos mandatários sobre os mandantes, dos delegados sobre os que os delegam. Quem diz organização, diz oligarquia. Toda organização de partido representa uma potência oligárquica repousada sobre uma base democrática”. Para uma apreciação recente: MARENCO, André; NOLL, Maria Izabel. Décadas de Michels: marcos contextuais e prazo de validade para a “lei de ferro”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 20, n. 44, nov. 2012. Ver também SCARROW, Susan E. The Nineteenth-Century Origins of Modern Political Parties: The Unwanted Emergence of Party-Based Politics. In: *Handbook of Party Politics*. London: Sage, 2006, p.18. “Em qualquer caso, é improvável que um único modelo possa explicar por que os partidos surgiram em determinado momento, porque para alguns países da Europa Ocidental a sequência de mudanças nos domínios legislativo e eleitoral variou amplamente”. Outra referência fundamental é SARTORI, Giovanni. *Parties and Party Systems. A Framework for Analysis*. University of Essex: ECPR, 2005.

¹¹¹ NEEDELL, Jeffrey D. Formação dos Partidos Brasileiros: questões de ideologia, rótulos partidários, lideranças e prática política, 1831-1888. *Almanack Brasileiro*. São Paulo, n°10, nov. 2009.

¹¹² CROOK, Malcolm. *Elections in the French Revolution: an apprenticeship in Democracy, 1789–1799*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 32. Crook projeta que cerca de 15% da população francesa (um pouco mais do que 4 milhões de pessoas) votava durante o período da Monarquia Constitucional. Eram os cidadãos ativos, concepção que influenciou a constituição brasileira. Idem, ibidem, p. 39.

¹¹³ KREUZER, Marcus. Democratization and Changing Methods of Electoral Corruption in France from 1815 to 1914. In: LITTLE, Walter e POSADA-CARBÓ, Eduardo. (org.) *Political Corruption in Europe and Latin America*. New York: St. Martin Press, 1996, p. 97.

¹¹⁴ Idem, ibidem, p. 98.

¹¹⁵ Id., ibid..

¹¹⁶ Ao cotejar os casos dos regimes liberais da Argentina e Espanha na segunda metade do século XIX, Claudia Herrera e Agustín Ferraro estabeleceram que a “fraude eleitoral pode ser definida como a manipulação das eleições por meio de ações ilegais ocorridas no processo eleitoral, como roubo de urnas, pagamento ou intimidação de eleitores para votar em determinada votação, falsificação de contagem de votos, uso de identidades pessoais falsificadas e outras ações. A corrupção eleitoral consiste na troca de votos por patronagem, prática quase impossível de qualificar como ilegal”. HERRERA, Claudia e FERRARO, Agustín E.. Patronage, Fiscalidade, and State Building in Argentina and Spain. in CENTENO, Miguel A., Miguel e FERRARO, Agustín

E. (org.). *State and Nation Making in Latin America and Spain: Republics of the Possible*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 160.

¹¹⁷ Duas interpretações distintas e influentes sobre a cidadania e participação eleitoral na Primeira República são as de LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012 e CARVALHO, José Murilo. *Os Bestializados*. O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. É fato incontroverso que a República brasileira foi oligárquica, como sustentou SANTOS, O sistema oligárquico..., op. cit.. Ver também FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá. Estado e oligarquias na Primeira República: um balanço das principais tendências historiográficas. *Tempo*, Niterói, v. 23, n. 3, Dezembro, 2017. De fato, a Primeira República brasileira não foi oligárquica por acidente, mas por uma decisão de seus artífices, como mostra LYNCH, Christian. *Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo, Alameda, 2014. Paolo Ricci e Jaqueline Zulini advertem, contudo, contra a “falácia democrática” de analisar as eleições do período pela sua inadequação ao modelo democrático, visto que esta não era a prática do regime republicano, o que nubla a dinâmica e a competição eleitoral da época. RICCI, Paolo e ZULINI, Jaqueline. A eleições no Brasil republicano: para além do estereótipo da fraude eleitoral. *Histórica*, São Paulo, v. 63, 2015, p. 56.

¹¹⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise*. Rio de Janeiro: UERJ/Contraponto, 2009, p. 124 e MACHADO, André Roberto de Arruda. *A quebra da mola real das sociedades*. A crise política do Antigo Regime português na província do Grão-Pará (1821-25). Tese (Doutorado em História), USP, São Paulo, 2006, pp. 29-30 e *passim*.

¹¹⁹ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História), USP, São Paulo, 2006, p. 12.

¹²⁰ MOTTA, Eleições no Brasil..., op. cit., pp. 41-66. “As Cortes de Cádiz, representando a nação durante a invasão francesa, inicialmente nomearam treze membros, e posteriormente, outros três, para a elaboração do texto da Constituição. Havia representantes das correntes liberal, monarquista e americana. A norma foi discutida entre agosto e dezembro de 1811 e 23 janeiro de 1812. A promulgação da Constituição de Cádiz ocorreu em 19 de março”, sob inspiração fortemente liberal. FELONIUK, Wagner Silveira. *A constituição de Cádiz e a sua influência no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito), UFRGS, Porto Alegre, 2013, p. 45. “O novo cidadão o Império não era definido pela propriedade ou fiscalidade, e não existia mesmo uma distinção entre cidadão ativo e passivo. A abstração de estilo francês, tão forte quando se tratava de reivindicar a soberania única para tudo o que a nação é depositária, foi apagada durante a construção da cidadania em favor do território não mensurável e das culturas coletivas locais; [...] Uma vez que Cádiz não distingue entre cidadãos ativos e passivos e não prevê a elaboração de listas eleitorais, torna-se crucial o desenvolvimento pelas comunidades das qualidades exigidas para o voto. É neste sentido que a constituição abre definitivamente uma brecha às culturas territoriais.”. ANNINO, Antonio. Vote et decalage de la citoyenneté dans les pays andins et méso-américains. In: ROMANELLI, Rafaelli (org.). *How did they become voters?* Londres: Kluwer law International, 1998, pp. 159-161.

¹²¹ No debate sobre cidadania na Constituinte, Andréa Slemian nota que a formulação de cidadão não incluía em si o “gozo os direitos políticos”. Ademais, “a adoção do modelo de cidadania liberal [...] num contexto de transformação dos paradigmas políticos vigentes, adaptou sem traumas a ideia de sociedade como naturalmente desigual, com a real possibilidade da mobilidade política a depender das capacidades de cada qual. [...] Além disso, a separação entre o universo dos livres e dos escravos e indígenas, e a circunscrição da cidadania no âmbito dos primeiros, foram predominantes nas falas dos deputados [...]”. Assim, não se confundia cidadania com nacionalidade, relegada aos segundos. SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCSÓ, Istvan (Org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005, pp. 839-840. Sobre os indígenas, ver SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na Província de São Paulo (1822-1845)*. Dissertação (Mestrado em História), USP, São Paulo, 2006, pp. 25-26 e *passim*.

¹²² A “Constituição de 1824 [...] acabou por depositar no livre-arbítrio dos senhores a construção e a difusão da própria cidadania [...]. Não foi por outra razão que [...] o cativo e a vida dos libertos foi um dos pontos que a Constituição tratou de inscrever na modernidade política do país. Entre nós, a escravidão teve, por assim dizer, um peso qualitativo universal [...]”. PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 12-13. Ver também SALLES, Ricardo. *Nostalgia Imperial: escravidão e formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado* Rio de Janeiro. Editora Ponteio, 2013 e MARQUESE, Rafael de Bivar. *O governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860*. *Penélope*, n. 27, 2002.

¹²³ Baseado na tipologia de TURNER, Bryan. Outline of a theory of citizenship. *Sociology*, vol. 24, nº 2, 1990.

¹²⁴ “Quero adotar aqui como instrumento heurístico de análise a hipótese de que nossa tradição oitocentista está mais próxima de um estilo de cidadania construída de cima para baixo, em que predominaria a cultura política

súdita, quando não a paroquial”. CARVALHO, José Murilo. Cidadania: tipos e percursos. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, 1996, p. 340.

¹²⁵ CARVALHO, Cidadania: tipos..., op. cit., p. 342.

¹²⁶ Sobre o tribunal do júri, ver: FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. *Justiça criminal e tribunal do júri no Brasil Imperial: Recife, 1832-1842*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2010. Sobre os juízes de paz, ver: CAMPOS, Adriana; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen. *Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Jurúá, 2017; CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana (Org.). *Perspectivas da Cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011 e MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de Paz e Cultura Política no início do Oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827-1842)*. Dissertação (Mestrado em História), UFES, Vitória, 2013. Sobre a Guarda Nacional, ver: MOREIRA, Vânia Maria Losada. De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836). *Topoi*, Rio de Janeiro, 2010, vol.11, n. 21; BRITO, Edilson Pereira. *Soldados da nação: os praças e a Guarda Nacional na Província do Paraná (segunda metade do século XIX)*. 2018. Tese (Doutorado em História) - UNICAMP, Campinas, 2018; COSTA, Lidiana Justo da. *Cidadãos do império, alerta! A guarda nacional na Paraíba oitocentista (1831-1850)*. Dissertação (Mestrado em História), UFPB, João Pessoa, 2013 e CAMPOS, Rafael Ramos. *As Elites em Guarda: atuação e composição político-militar dos agentes da Guarda Nacional no Maranhão (1838-1855)*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). São Luís: UFMA, 2013. Sobre o recrutamento militar, ver: IZECKSOHN, Vítor. *Slavery and War in the Americas: Race, Citizenship, and State Building in the United States and Brazil, 1861-1870*. Charlottesville: University of Virginia Press, 2014; FARIA, Regina Helena Martins de. Cidadania e recrutamento militar. XXIX Simpósio Nacional de História, Brasília. *Anais do XXIX Simpósio Nacional de História*, 2017 e MENEGAT, Carla. Escravidão, Cidadania, Recrutamento Militar e Liberdade: brasileiros no estado oriental do Uruguai (1838-1864). *Revista de História (São Paulo)*, n. 178, 2019. Sobre o registro civil, ver: SANTOS, Ana Gabriela Da Silva. *"O código daria remédio a tudo isso": impasses na introdução do Registro Civil no Brasil (1874-1916)*. Dissertação (Mestrado em História), UNIFESP, Guarulhos, 2018.

¹²⁷ Para uma visão mais ampla dessa questão ver GRINBERG, Keila. *A Black Jurist in a Slave Society: Antonio Pereira Rebouças and the trials of brazilian citizenship*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2019 e MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2004.

¹²⁸ Marcelo Mac Cord demonstrou que sociedades associativas fundadas por esses mesmos homens não estavam alheias ao contexto político; de fato, eram disputadas, nas eleições primárias, pelos partidos políticos. Cf. MAC CORD, Marcelo. *Andaimos, casacas, tijolos e livros: uma associação de artífices no Recife, 1836-1880*. 2009. Tese (Doutorado em História), UNICAMP, Campinas, SP, pp. 59-60 e *passim*.

¹²⁹ MATTOS, Hebe. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial*. Vol. III, 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 21.

¹³⁰ GRINBERG, A Black Jurist..., op. cit., pp. 1-5.

¹³¹ Sobre ele ver ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

¹³² MATTOS, Raça e cidadania..., op. cit., p. 23.

¹³³ ROSAS, Suzana Cavani. Cidadania, trabalho, voto e antilusitanismo no Recife em 1860: os meetings no bairro popular de São José. XXV Simpósio Nacional de História, 2009, Fortaleza. *Anais XXV Simpósio Nacional de História*, 2009, p. 7.

¹³⁴ *O Observador*. São Luís. Periódicos (1847-53): Biblioteca Nacional (BN), 19 de abril de 1848, n. 42, pp. 3-4 e *O Progresso*. São Luís. Periódicos (1847-57): Biblioteca Nacional (BN), 9 de setembro de 1847, n. 177, p. 4.

¹³⁵ TILLY, Charles. The Rise of the Public Meeting in Great Britain, 1758-1834. *Social Science History*, vol. 34, nº 3, p. 295.

¹³⁶ A esse respeito, ver também as evidências esparsas, porém significativas, reunidas por KRAAY, Hendrik. Ritos políticos e politização popular no Brasil Imperial. *Almanack*. 2015, n. 9.

¹³⁷ CARVALHO, José Murilo de. As conferências radicais do Rio e Janeiro: novo espaço de debate. In: Idem. (Org.). *Nação e Cidadania no Império: Novos Horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, pp. 22-32.

¹³⁸ CASTILHO, Celso Thomas. *Slave Emancipation and Transformations in Brazilian Political Citizenship*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2016, p. 106.

¹³⁹ *O Paiz*. São Luís. Periódicos (1863-89): Biblioteca Nacional (BN), 23 de maio de 1888, n. 116, p. 1.

¹⁴⁰ MOTTA, Kátia Sausen da. *Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)*. Tese (Doutorado em História) – UFES, Vitória, 2018, p. 134.

¹⁴¹ LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. *Lua Nova*, São Paulo, n. 91, abril de 2014, p. 15.

Referências

ALENCAR, José de. *Sistema representativo*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868.

ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALONSO, Angela. *Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil Império*. São Paulo, Paz e Terra, 2002.

ANNINO, Antonio. El voto y el desconocido siglo XIX. *Istor. Revista de Historia Internacional*, año V, n° 17, 2004.

ANNINO, Antonio. Vote et decalage de la citoyenneté dans les pays andins et méso-américains. In: ROMANELLI, Rafaelli (org.). *How did they become voters?* Londres: Kluwer law International, 1998.

BARBOSA, Rui. Reforma eleitoral. Artigo publicado no Radical Paulistano, 31 de maio de 1869. In: *Obras completas de Rui Barbosa, vol. 1 1865-1871, tomo 1*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1951.

BARBOSA, Silvana Mota. Panfletos vendidos como canela: anotações em torno de um debate político nos anos 1860. In: José Murilo de Carvalho. (Org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. 1ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

BARMAN, Roderick J.. *Brazil: the forging of a nation, 1798-1852*. Stanford University Press Stanford: California, 1988.

BASILE, Marcello. Deputados da Regência: perfil sócio-profissional, trajetórias e tendências políticas. In: CARVALHO, José Murilo de, e CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas de cidadania no oitocentos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BASILE, Marcello. Revolta e cidadania na Corte regencial. *Tempo*, Niterói, v. 11, n. 22, 2007.

BORRALHO, José Henrique de Paula. *A Athenas Equinocial: a fundação de um Maranhão no Império Brasileiro*. Tese (Doutorado em História) – UFF, Niterói, 2009.

BRITO, Edilson Pereira. *Soldados da nação: os praças e a Guarda Nacional na Província do Paraná (segunda metade do século XIX)*. 2018. Tese (Doutorado em História) - UNICAMP, Campinas, 2018.

BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 16 de maio de 1857.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império*. 1824-1889. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BUESCU, Mircea. No Centenário da Lei Saraiva. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico*, Rio de Janeiro, nº330, Jan/mar, 1981.

CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen. *Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Jurúa, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana (Org.). *Perspectivas da Cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. A Configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no século XVIII). *História* (São Paulo), São Paulo, v. 117, 1984.

CAMPOS, Rafael Ramos. *As Elites em Guarda: atuação e composição político-militar dos agentes da Guarda Nacional no Maranhão (1838-1855)*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). São Luís: UFMA, 2013.

CARVALHO, Antônio Alves de Souza. *O Imperialismo e a Reforma anotado por um constitucional do Maranhão*. São Luís: Tipografia de José Mathias, 1866.

CARVALHO, José Murilo de. As conferências radicais do Rio de Janeiro: novo espaço de debate. In: Idem. (Org.). *Nação e Cidadania no Império: Novos Horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem; Teatro de Sombras*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. Dimensiones de la ciudadanía en el Brasil del siglo XIX. In: SABATO, Hilda (Org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. Perspectivas históricas de América Latina. México: FCE, COLMEX, FHA, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. In: *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados*. O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASTELLUCCI, Aldrin Armstrong Silva. Muitos votantes e poucos eleitores: a difícil conquista da cidadania operária no Brasil Império (Salvador, 1850-1881). *Varia história*, Belo Horizonte, v. 30, n. 52, abr. 2014.

CASTILHO, Celso Thomas. *Slave Emancipation and Transformations in Brazilian Political Citizenship*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2016.

CASTRO, Paulo Pereira de. “A experiência republicana, 1831-1840”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, Vol. 2. 3. ed. São Paulo: Difel, 1972.

CERQUEIRA, Gabriel Souza. *Reforma Judiciária e Administração da Justiça no Segundo Reinado (1841-1871)*. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil – 1823-1866*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/Iuperj, 2008.

COSTA, Emília Viotti da. Brazil: the age of reform, 1870–1889. In: BETHELL, Leslie (org.). *The Cambridge History of Latin America, 1870-1930*. Vol. 5. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

COSTA, Lidiana Justo da. *Cidadãos do império, alerta! A guarda nacional na Paraíba oitocentista (1831-1850)*. Dissertação (Mestrado em História), UFPB, João Pessoa, 2013.

DANTAS, Monica Duarte. O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação). Conferência. *IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade*, São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Sociabilidades sem história: votantes pobres no Império, 1824-1881. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia Brasileira em Perspectiva*. São Paulo: Contexto, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. Governo representativo e eleições no século XIX. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 474, 2017.

DOLHNIKOFF, Miriam. Império e governo representativo: uma releitura. *Caderno CRH*, 2008, vol.21, n. 52.

DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. São Paulo/Rio de Janeiro/Recife/Porto Alegre: Companhia Editora Nacional: 1939.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. (3ª ed. revista). São Paulo: Editora Globo, 2001.

FARIA, Vanessa Silva de. *Representação política e sistema eleitoral no Brasil Império: Juiz de Fora, 1853-1889*. Tese (Doutorado em História), UFOP, Mariana, 2017.

FARIA, Vanessa Silva de. *O processo de qualificação de votantes no Brasil Império: perfil da população votante do distrito sede de Juiz de Fora, Minas Gerais (1872-1876)*. Dissertação (Mestrado em História), UFJF, Juiz de Fora, 2011.

FELONIUK, Wagner Silveira. *A constituição de Cádiz e a sua influência no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito), UFRGS, Porto Alegre, 2013.

FERRARO, Alceu Ravello; LEÃO, Michele de. Lei Saraiva (1881): dos argumentos invocados pelos liberais para a exclusão dos analfabetos do direito de voto. *Educação*, Unisinos, São Leopoldo, v. 16, 2012.

FERRAZ, Sérgio. *O Império Revisitado: Instabilidade Ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840-1889)*. Tese (Doutorado) – USP, São Paulo, 2012.

FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. *Justiça criminal e tribunal do júri no Brasil Imperial: Recife, 1832-1842*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2010.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2001.

FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá. Estado e oligarquias na Primeira República: um balanço das principais tendências historiográficas. *Tempo*, Niterói, v. 23, n. 3, Dezembro, 2017.

FLORY, Thomas. *Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871*. Social control and political stability in the new state. Austin, Texas: University of Texas press, 1981.

FREITAS, Ana Paula Ribeiro. *Minas e a Política Imperial: reformas eleitorais e representação política no Parlamento brasileiro (1853-1863)*. Tese (Doutorado em História) – USP, São Paulo, 2015.

GARNER, Lydia Magalhães Nunes. *In pursuit of order: a study in Brazilian centralization, the Section of the Empire of the Council of State, 1842-1889*. Tese (Doutorado em História), Baltimore, John Hopkins University, 1987.

GRAHAM, Richard. *Patronage and Politics in Nineteenth-Century Brazil*. California: Stanford University Press, 1990.

GRINBERG, Keila. *A Black Jurist in a Slave Society: Antonio Pereira Rebouças and the trials of brazilian citizenship*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2019.

HERRERA, Claudia e FERRARO, Agustín E.. Patronage, Fiscality, and State Building in Argentina and Spain. In: CENTENO, Miguel A., Miguel e FERRARO, Agustín E. (org.). *State and Nation Making in Latin America and Spain: Republics of the Possible*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: O Brasil Monárquico. Vol.7: Do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

HÖRNER, Erik. *Até os limites da política: A “Revolução Liberal” de 1842 em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Alameda, 2014.

IZAÚ, Caio. *Do palácio até a cabana: reformas eleitorais no Segundo Reinado (1846-1856)*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), USP, São Paulo, 2018.

IZECKSOHN, Vitor. *Slavery and War in the Americas: Race, Citizenship, and State Building in the United States and Brazil, 1861-1870*. Charlottesville: University of Virginia Press, 2014.

JUNIOR, Augusto Teixeira de Freitas. *Legislação Eleitoral do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1881.

KLEIN, Herbert S. A participação política no Brasil do século XIX: os votantes de São Paulo em 1880. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v.38, n.3, 1995.

KRAAY, Hendrik. Ritos políticos e politização popular no Brasil Imperial. *Almanack*. 2015, n. 9.

KREUZER, Marcus. Democratization and Changing Methods of Electoral Corruption in France from 1815 to 1914. In: LITTLE, Walter e POSADA-CARBÓ, Eduardo. (org.) *Political Corruption in Europe and Latin America*. New York: St. Martin Press, 1996.

LEAL, Antônio Henriques. *Pantheon Maranhense*. Ensaios biográficos dos Maranhenses ilustres já falecidos. São Luis, 1873; Rio de Janeiro: Alhambra, 1987, Tomo I.

LEAL, Antônio Henriques. *Pantheon Maranhense*. Ensaios biográficos dos Maranhenses ilustres já falecidos. São Luis, 1875; Rio de Janeiro: Alhambra, 1987, Tomo II.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LINHARES, Maria Yedda. As Listas Eleitorais do Rio de Janeiro no Século XIX. *Cahiers du monde hispanique et luso-brésilien*, n° 22, 1974.

LEÃO, Michele de. *A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de voto no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Educação), UFRGS, Porto Alegre, 2013.

LEHOUCQ, Fabrice. ¿Qué es el fraude electoral? Su naturaleza, sus causas y consecuencias. *Revista Mexicana de Sociología*, México, v. 69, n. 1, marzo, 2007.

LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. *Lua Nova*, São Paulo, n. 91, abril de 2014.

MAC CORD, Marcelo. *Andaimes, casacas, tijolos e livros: uma associação de artífices no Recife, 1836-1880*. 2009. Tese (Doutorado em História), UNICAMP, Campinas, SP.

MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *Três Panfletários do Segundo Reinado*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2009.

MARANHÃO. *Relatórios do Presidente da Província do Maranhão apresentados à Assembleia Legislativa Provincial*. Universidade de Chicago. Disponível em: <http://www.crl.edu/pt-br/brazil/provincial/maranh%C3%A3o>

MARQUESE, Rafael de Bivar. O governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860. *Penélope*, n. 27, 2002.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Acess, 1999.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2004.

MATTOS, Hebe Maria. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial*. Vol. III, 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MENEGAT, Carla. Escravidão, Cidadania, Recrutamento Militar e Liberdade: brasileiros no estado oriental do Uruguai (1838-1864). *Revista de História (São Paulo)*, n. 178, 2019.

MICHELS, Robert. *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: UnB, 1982.

Monitor Campista. Campos dos Goytacazes. Periódicos (1834-91): Biblioteca Nacional (BN), 30 de março de 1882, n. 72.

MOREIRA, Gustavo Alves Cardoso. *Legislação Eleitoral e Política Regional: um estudo sobre o impacto das reformas de 1855, 1860 e 1875 no sul fluminense*. Tese (Doutorado em História), UFF, Niterói, 2014.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836). *Topoi*, Rio de Janeiro, 2010, vol.11, n. 21.

MOTTA, Kátia Sausen da. *Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)*. Tese (Doutorado em História) – UFES, Vitória, 2018.

MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de Paz e Cultura Política no início do Oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827-1842)*. Dissertação (Mestrado em História), UFES, Vitória, 2013.

MUNARI, Rodrigo Marzano. *Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo (1840-1850)*. Dissertação (Mestrado em História), São Paulo, USP, 2017.

MUNARI, Rodrigo Marzano. Eleições e regime representativo no Império: interpretações e problemas. *Histórica*, São Paulo, v. 63, 2015.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época, 1866-1878. Rio de Janeiro: Garnier, 1899-1900, tomo 3.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial. Minas Gerais (Mariana, 1828-1848)*. Tese (Doutorado em História), UFMG, Belo Horizonte, 2015.

NEEDELL, Jeffrey D. Formação dos Partidos Brasileiros: questões de ideologia, rótulos partidários, lideranças e prática política, 1831-1888. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n°10, nov. 2009.

NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order. The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871*. Stanford: Stanford University Press, 2006.

NEVES, Diogo Guagliardo. *Deputados escritores: política e literatura no parlamento maranhense, 1830-1930*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – UFMA, São Luís, 2016.

NICOLAU, Jairo. A participação eleitoral no Brasil. *University of Oxford Centre for Brazilian Studies, Working Paper Series*, n. 26, 2002.

NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil. Do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NUNES, Neila Ferraz Moreira. A experiência eleitoral em Campos dos Goytacazes (1870-1889): frequência eleitoral e perfil da população votante. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003.

O Observador. São Luís. Periódicos (1847-53): Biblioteca Nacional (BN), 19 de abril de 1848, n. 42.

O Paiz. São Luís. Periódicos (1863-89): Biblioteca Nacional (BN), 23 de maio de 1888, n. 116.

O Progresso. São Luís. Periódicos (1847-57): Biblioteca Nacional (BN), 9 de setembro de 1847, n. 177.

PANIÁGUA, Edson Romário Monteiro. *A construção da ordem fronteira: grupos de poder e estratégias eleitorais na campanha sul-rio-grandense (1852-1867)*. Tese (Doutorado em História) - UNISINOS, São Leopoldo, 2012.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PIMENTA, Evaristo Caixeta. *As urnas sagradas do Império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. Dissertação (Mestrado em História), UFMG, Belo Horizonte, 2012.

POSADA-CARBÓ, Eduardo. Elections before Democracy: some considerations on electoral history from a comparative approach. In: POSADA-CARBÓ, Eduardo (org.) *Elections Before Democracy: the history of elections in Europe and Latin America*. New York: St. Martin Press, 1996.

POSADA-CARBÓ, Eduardo. Electoral Juggling: a comparative history of the corruption of suffrage in Latin America, 1830-1930. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge, vol. 32, n. 3, 2000.

RICCI, Paolo e ZULINI, Jaqueline. A eleições no Brasil republicano: para além do estereótipo da fraude eleitoral. *Histórica*, São Paulo, v. 63, 2015.

ROSANVALLON, Pierre. *Le sacre du citoyen: histoire du suffrage universel en France*. Paris: Gallimard, 1992, versão digital.

ROSAS, Suzana Cavani. A eleição dos tamanduás: Pernambuco e a Lei dos Círculos de 1855. *Revista Clio*, Recife, v. 1, n.14, 1993.

ROSAS, Suzana Cavani. Cidadania, trabalho, voto e antilusitanismo no Recife em 1860: os meetings no bairro popular de São José. XXV Simpósio Nacional de História, 2009, Fortaleza. *Anais XXV Simpósio Nacional de História*, 2009.

SABA, Roberto N. P. F. As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico. *Almanack*, Guarulhos, n. 02, 2011.

SABATO, Hilda. *Republics of the New World: the revolutionary political experiment in 19th-Century Latin America*. Princeton, NJ, and Oxford: Princeton University Press, 2018.

SANTOS, Ana Gabriela Da Silva. *"O código daria remédio a tudo isso": impasses na introdução do Registro Civil no Brasil (1874-1916)*. Dissertação (Mestrado em História), UNIFESP, Guarulhos, 2018.

SANTOS, Arthur Roberto Germano. Bemtevis, cabanos e ligueiros: organização e atuação da elite política do Maranhão após a Balaiada (1842-1855). *R. IHGB*, Rio de Janeiro, a. 182 (485): 39-72, jan./abr. 2021.

SANTOS, Arthur Roberto Germano. *Entre o nacional e o local: eleições, organização e atuação das elites políticas na província do Maranhão (1842/1875)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2021.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. O sistema oligárquico representativo da Primeira República. *Dados*, 2013, vol. 56, n.1.

SARTORI, Giovanni. *Parties and Party Systems. A Framework for Analysis*. University of Essex: ECPR, 2005.

SCARROW, Susan E. The Nineteenth-Century Origins of Modern Political Parties: The Unwanted Emergence of Party-Based Politics. In: *Handbook of Party Politics*. London: Sage, 2006.

SILVA, Lyana Maria Martins da. *Reforma Gorada: a Lei do Terço e a representação das minorias nas eleições de 1876 em Pernambuco*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2014.

SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCSÓ, Istvan (Org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História), USP, São Paulo, 2006.

SOUZA, João Silveira de. Lições acadêmicas. In: BANDEIRA, Antônio Herculano de Souza (org.). *Reforma eleitoral. Eleição direta*. Recife: Tipografia Universal, 1862.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. (1872). Brasília: Senado Federal, 1979.

SOUZA, Felipe Azevedo e. *A participação política das classes populares em três movimentos, Recife (c. 1880 - c. 1900)*. Tese (Doutorado em História) - UNICAMP, Campinas, 2018.

SOUZA, Felipe Azevedo e. *Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2014.

SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na Província de São Paulo (1822-1845)*. Dissertação (Mestrado em História), USP, São Paulo, 2006.

TILLY, Charles. The Rise of the Public Meeting in Great Britain, 1758-1834. *Social Science History*, vol. 34, nº 3.

TURNER, Bryan. Outline of a theory of citizenship. *Sociology*, vol. 24, nº 2, 1990.

ZIMMERMAN, Eduardo. Elections and the origins of an Argentine Democratic Tradition, 1810-1880. Notre Dame, *Kellogg Institute for International Studies Working Paper 365*, 2009.